

CORREIO BRAZILIENSE

DE JUNHO, 1819.

Na quarta parte nova os campos ára
E se mais mundo houvera lá chegára

CAMOENS, C. VII. e. 14.

POLITICA.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

*Decreto, revalidando os actos feitos por Ajudantes de
Tabelliaens, no Brazil.*

TENDO-me representado o Conde de Palma, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, a grande impressã, que tem feito nos habitantes daquella cidade, a sentença dada pelo Ouvidor Geral do Civel da Relaçã della, que julgou nullo o testamento disputado entre partes, Malachias dos Santos e sua mulher, e Bento Antonio Rodriguez e sua mulher, com o fundamento de ter sido **approvedo** por um Ajudante de Tabelliaõ; e a conformidade desta decisã com a que ao mesmo tempo appareceu na mesma cidade, proferida sobre especie identica na Casa da Supplicaçã do Brazil, e com os Acordaõs da

Relaçãõ, que se seguíram, e declaráram nullas certas querellas e pronuncias, por serem escriptos os autos e summarios por escriptaens ajudantes; produzindo estes julgados um bem fundado receio, de que com estes arestos soffrerfjam grande transtorno o socego e a fortuna de muitos, pertendendo-se como ja principava a realizar-se, annular em juizo as sentenças, as disposiçoens de ultima vontade, as compras, as composiçoens amigaveis, e outros quaesquer titulos porque se acham possuindo, por terem escripto nos processos os escriptaens ajudantes, e serem tambem por elles lavradas as escripturas de similhantes actos, contractos ou transacçoens, naõ obstante ter-se assim practicado de tempo immemorial e ser grande parte das provisoens de escriptaens e tabelliaens ajudantes passadas pelos Governadores, com faculdade de servirem no impedimento dos seus respectivos ajudados, sem offerecer-se duvida de algum ministro, perante quem servíam, no cumprimento e execuçaõ dellas, nem constar de alguma decisãõ em juizo anterior ás indicadas, que reprovasse ésta practica; antes occorrendo disputa em caso identico, tractada na mesma Ouvidoria e na Relaçãõ em graõ de agravo ordinario, entre partes, o Marechal de Campo Jozé Ignacio Acciavoli de Vasconcellos Brandaõ e Jozé Nunes da Silva Neves, se julgou valido o testamento controverso, que fõra approvado por um tabelliaõ ajudante: e havendo eu tomado em consideraçaõ o quanto convém estabelecer a certeza do dominio, e dissipar consequentemente a desconfiança, que á cerca da sua segurança se tem diffundido naquella Cidade pelos mencionados julgados; sendo alias mui attendivel a boa fé, em que todos descansavam da legitimidade dos seus titulos, e dos officiaes, que os lavráram, fui servido, por Carta Regia da data deste, dirigida ao dicto Conde, revalidar todos os actos em processos, em notas, e em testamentos, ou qualquer disposi-

ção de ultima vontade, que até hoje se acharem escriptos naquella provincia pelos ajudantes de tabelliaens ou escriptaens, para que tenham a mesma força e vigor, como se fossem escriptos pelos mesmos escriptaens ou tabelliaens mandando que assim se julgue nas causas pendentes, e geralmente em todas que não estejam findas, em qualquer grão de recurso, de appellação, agravo ordinario, e revista, em que se acham, sem embargo da Ordenação do Reyno, Livro Primeiro, Titulo noventa e sette, Paragrapho dez : substituindo toda a via para o futuro em todo o seu vigor a disposição da sobredicta Ordenação do Reyno, relativa aos artigos, em que os ajudantes se não acham authorizados para escreverem, por não haver sufficiente motivo para que ella deixe de ser observada ; e porque as mais provincias deste Reyno, por effeito de um estylo semelhante ao da Bahia, poderaõ necessitar de igual Providencia, hei por bem fazer extensiva a todo este Reyno a sobredicta determinação, não só a respeito da validade dos referidos actos que até o presente se acharem escriptos e á cerca da maneira com que em juizo se devem julgar as cousas pendentes, que sobre elles vérsam, mas tambem quanto aos limites das faculdades que para o futuro deveraõ ter os ajudantes de escriptaens ou tabelliaens, cujas provisoens ordeno sêjam d'ora em diante passadas sómente pela Meza do Desembargo do Paço, e não pelos Governadores das Capitancias, fazendo-se nellas expressa e individual declaração dos objectos em que não se acham authorizados pela ley para escreverem : a fim de que, servindo-lhes de regimento as suas proprias provisoens nem elles alleguem ignorancia, nem subsista o erro, que tem prevalecido na Bahia. A mesma Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer leys, disposições, ou ordens em contrario, expedindo para este effeito os des-

pachos necesarios. Palacio do Rio-de-Janeiro em 16
Janeiro de 1819.

(Com a Rubrica de Sua Magestade.)

*Edictal pelo Conselho da Fazenda em Lisboa, sobre as
mercadorias dos Estados Unidos.*

Ao Conselho da Fazenda baixou o seguinte Avizo:—”
Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. El Rey nosso Sen-
hor, conformando-se com o parecer do Conselho da Fazenda
em consulta de dez de Fevereiro passado, sobre os despachos
das mercadorias importadas dos Estados-Unidos da America
Septentrional, he servido que, seis mezes contados da data
desta, naõ possam ser admittidas a despacho nas alfandegas
de Portugal, as dictas mercadorias, sem serem acompanhadas
das suas competentes facturas, juradas perante os Consules
Portuguezes, residentes nos portos daquelles Estados, e com
attestaçoens suas, em que declárem serem os preços, menciona-
dos nas mesmas facturas, os correntes do mercado; naõ levando
por cada uma das attestaçoens, que nesta conformidade passarem,
mais de mille seis centos reis de emolumento; ficando as
dictas mercadorias, que naõ viérem acompanhadas com os
referidos attestados, sujeitas a despacho pelo preço corrente
da terra. O que V. Ex^a. fará presente no Conselho, para que
assim se execute. Palacio do Governo, em 10 de Abril de 1819—
Joaõ Antonio Salter de Mendonça —Senhor Visconde de Balsemaõ.—
E para assim constar se faz publico por ésta forma. Lisboa 21
de Abril de 1819.

D. MIGUEL ANTONIO DE MELLO,
LAZARO DA SILVA FERREIRA.

Edictal da Juncta do Commercio, em Lisboa sobre as prezas Portuguezas recolhidas nos Estados Unidos.

El Rey Nosso Senhor he servido Ordenar, que os Proprietarios, ou Interessados nos navios insultados, roubados, e aprezados pelos Piratas, hajam de legalizar os damnos e perdas, que tem soffrido, para se fazer a reclamação juncto dos Estados-Unidos, a cujo fim devem os mesmos Interessados naquelles prejuizos apresentar na Real Juneta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação, no termo de trinta dias contados da data deste, todos os documentos, com que hajam de instruir-se as reclamaçoens, para serem presentes ao mesmo Senhor, e se cumprir a sua Real determinação.

O que o dicto Tribunal manda fazer publico por este Edital, em consequencia de Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra de 23 do corrente. Lisboa 28 de Abril de 1819.—José Accursio das Neves.

Avizo da Secretaria de Estado, em Lisboa, ao Comandante da Esquadra, que esteve no Estreito de Gibraltar.

Sendo presente a sua Majestade o officio, que V. M^{ce}. me dirigio, com o N^o. 21, em data de 28 do corrente, no qual participa o haver assignado na Praça de Gibraltar em o dia 12 deste mez, na conformidade da authorização e instrucçoens, que se lhe déram, a convenção de tregoa por dous annos com a regencia de Tunes: manda o mesmo Senhor segurar a V. M^{ce}. a sua Real satisfac-

ção, pela maneira porque V. M^{ce}. desempenhou ésta comissaõ, bem como pela actividade, zelo e intelligencia, que manifestou no particular e importante serviço, que fôra confiado á esquadra do seu commando: o que será levado á immediata presença d' El Rey nosso Senhor, com a recommendação que merece; podendo V. M^{ce}. segurar aos commandantes das embarcações, que compunham a mesma esquadra, e aos officiaes das suas respectivas guarniçoens, que os seus bons serviços e recommendação, que V. M^{ce}. delles faz, seraõ igualmente levados á immediata presença de sua Majestade, para que o mesmo Senhor possa distinguillos, como custuma aos que bem o servem.

Deus guarde a V. M^{ce}. Palacio do Governo, em 29 de Abril de 1819.

(Assignado.) D. MIGUEL PEREIRA FORJAZ.
Senhor José Maria Monteiro.

*Aviso da Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno
ao Inspector do Terreiro de Lisboa.*

Fôram presentes a El Rey nosso Senhor os clamores dos proprietarios e rendeiros de terras de lavoura, contra a extraordinaria e illimitada importação de graõs estrangeiros, que tem chegado a embaraçar a venda dos nacionaes, com ruina proxima da sua agricultura, sendo confirmados os dictos clamores por uma consulta da Real Juncta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, e representações da Juncta das Fabricas das Lezirias e de algumas Camaras: Sua Majestade, tomando em consideração o referido, e que sem equilibrar o preço do paõ estrangeiro, com o conveniente, para o nacional sustentar

a sua concorrência, se acabará de perder a agricultura destes Reynos, tendo já ficado este anno algumas terras por semear, e tendo-se despedido alguns rendeiros de outras para o tempo competente; manda, como providencia interina, em quanto o exigir a necessidade da lavoura, e não ordenar o contrario, que os trigos e milhos estrangeiros, que dérem entrada no Terreiro publico, depois da publicação desta ordem por edictaes, paguem de vendagem, os trigos oitenta reis, e os milhos cem reis por alqueire, em lugar de vinte reis, que até agora pagavam: manda outro sim que o augmento da dicta vendagem sêja todo applicado a bem da lavoura, para estradas e pontes, que facilitem os transportes dos grãos, entrando no cofre do augmento das farinhas, que tem a mesma applicação. O que de ordem do mesmo Senhor participo a Vossa Excellencia para que assim o fique entendendo e faça executar.

Deus guarde a Vossa Excellencia Palacio do Governo, em 11 de Maio de 1819.

(Assignado.) JOAÕ ANTONIO SALTER DE
MENDONÇA.

Senhor Conde de Peniche.

Portaria do Governo, em Lisboa, sobre as fazendas estrangeiras importadas, naquelle porto.

Constando que alguns negociantes Francezes, e capitaens de navios da mesma nação procuram subtrahir-se á exacta observancia das formalidades prescriptas em execução do §. 13 do Alvará de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos e dezoito, para legalizar a integridade das cargas, que os dictos Navios transportam para

os portos deste Reyno, e a identidade das mercadorias de que ellas se compõem, sem embargo de não poderem allegar ignorancia a este respeito depois dos annuncios, que por Editaes, e pelas Gazetas fez publicar nos Portos daquelle Reyno, o Marquez de Marialva, Embaixador Extraordinario de Sua Majestade na Côrte de París; e que aqui igualmente se ordenáram por Portaria de vinte e um de Novembro do dicto anno, expedida ao Conselho da Real Fazenda com os competentes formularios, para que só fossem admittidos a descarga os navios, que vissem munidos com os referidos documentos; parecendo que os que assim tentam fraudar estas claras, e positivas determinaçoens pertexam a sua infracção com o que se acha estabelecido no § 3.º da portaria do primeiro do Julho de mil oitocentos e dezoito, publicada por Edital do Conselho da Fazenda de sette do mesmo mez: manda El Rey Nosso Senhor declarar, que não havendo no contexto do dicto §. disposição alguma relativa ao Alvará de vinte e cinco de Abril, que não era ainda conhecido neste Reyno, quando aquella Portaria se expedio, achando-se outrosim regulada a execução do dicto Alvará pelos annuncios, e formularios publicados pelo Marquez de Marialva, mandados observar nestes Reynos pela mencionada portaria de vinte e um de Novembro, e confirmados pela Real Sancção do Mesmo Augusto Senhor, he Legislação, que deve pontualmente observar-se em similhantes casos, não sendo admittidos a descarga, e despacho os navios que não appresentarem os documentos requeridos, legalizados segundo os formularios, que com a mesma portaria foram remettidos. O Conselho da fazenda o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Governo em dez de maio de Mil oitocentos e desenove. — Com tres Rubricas dos Governadores do Reyno.

“ E para assim constar, se fez público por este modo.
Lisboa 18 de Maio de 1819.—*Visconde de Balsemaõ.*—
D. Miguel Antonio de Mello.

*Documentos sobre as prezas Portuguezas capturadas
por corsarios de Artigas, e levadas aos Estados-
Unidos.*

*Carta do Consul Portuguez nos Estados-Unidos ao Mi-
nistro de S. M. Fidelissima em Washington.*

Senhor !

Sinto achar-me na necessidade de communicar a Vossa Excellencia os procedimentos de Jaimes Houston, Esc. Juiz da Corte de Districto dos Estados-Unidos em Maryland, em uma causa, pendente na parte do Almirantado desta Côrte, em que elle assumio um poder, além da extensaõ de sua Jurisdicçaõ, com mui serio gravamen de alguns dos subditos de Sua Majestade, e que, na minha opiniaõ, exige a intervençaõ do Governo Americano.

O navio Portuguez, Monte-Alegre, caregado com grande e preciosa carga, valendo a seus donos mais de 350.000 dollars, foi no mez de Junho passado, indo em sua viagem da Bahia para Lisboa, capturado pelo corsario La Fortuna, e trazido ao porto de Baltimore, pelo Mestre de Preza Guilherme Foster, no mez de Setembro passado. Eu apresentei libéllo pelo navio e carga, com o fundamento de que a captura éra illegal, havendo o corsario sido armado, esquipado, e de proprietarios nos Estados Unidos, ainda que navegando com a bandeira de Artigas. Examinaram-se muitas testemunhas naquella causa, e se tomáram seus depoimentos, e se preparou a

causa para ser ouvida. No mez de Março passado fui a Baltimore, para o fim de assistir á audiencia da causa na Côrte, que entaõ havia ter ali a sua sessaõ. Estando a Côrte em sessaõ, o advogado, que eu tinha empregado appareceo, e ali se encontrou com Mr. Pinkney, um dos advogados da parte do reclamante, Foster, sabado 6 de Março. Mr. Pinkney foi informado por elles, que a causa seria ouvida na segunda feira seguinte, aos 8; e consequentemente naquelle dia se chamou a causa á audiencia, as testemunhas a meu favor todas presentes na Côrte, e não se allegou ou tentou allegar razão contra este procedimento de ouvir a causa, excepto a ausencia do General Winder e Mr. Pinkney, o Advogado da parte opposta. Fez ésta objecção outro advogado a bem do reclamante, e do Capitaõ Chase, que havia capturado o Monte Alegre, e que estava presente na Côrte, ainda que não era parte no processo. Mas não obstante estas objecções permittio-nos o Juiz Houston, que continuassemos. Foi examinado o Capitaõ do Monte Alegre, produzidas as provas de documentos, e o Juiz decidio, que se me restituísse o navio e carga, a bem dos proprietarios, com perdas e damnos e custas: e nomeou tambem cinco pessoas, commissarios para averiguar e relatar as perdas e damnos, causados pelos procedimentos illegaes dos capttores. Ajuncto estes decretos datados de 8 de Março 1819, marcados N.º. 1. e 2. No dia seguinte, 9 de Março, representou á Côrte, por seu advogado, Guilherme Foster, o reclamante, que intentava appellar do decreto pronunciado no dia antecedente. Como ésta appellação demorava a execução do decreto, ordenou a Côrte que desse frança o appellante, na somma de 60.000 dollars para satisfazer as custas e perdas e damnos, que a final se adjudicassem, e que, a menos que se desse esta frança, não tivesse a appellação o effeito de suspender

a execução da decisão já pronunciada. Também no mesmo dia decretou, que se avaliasse a propriedade, por pessoas, que então nomeou, e me fosse entregue, a bem dos proprietarios; dando fiança pela somma em que se avaliasse, e ordenando ao escrivão da Còrte ao mesmo tempo, que aceitasse como fiadores as pessoas nomeadas na ordem, que então se passou. Estes decretos de 9, vêm annexos, marcados N° 3, e 4. Depois de ter pronunciado estes decretos, adiou a Còrte a sessaõ, o Juiz notificou ao Escrivão, que tornaria a fazer sessaõ na Còrte aos 18 de Março, e então determinaria sobre a idoneidade das pessoas, que o reclamante offercesse como fiadores a fim de o habilitar a proseguir em sua appellação.

Na conformidade do decreto de 9, os avaliadores avaliaram o importe do navio e carga, e fizéram o seu relatório em devida forma, ao Escrivão da Còrte. Os cinco sujeitos, que foram admittidos por fiadores, entráram na estipulação requerida, a meu favor, e o Marechal, ou Executor do Tribunal, por ordem do Escrivão, me deo posse actual do navio e carga, de que deo parte ao Collector da alfandega do porto de Baltimore. A somma da fiança, que de mim se requeria, éra immensa, e por isso me vi na necessidade de fazer um arrançamento com Mr. Frederick C. Graf de Baltimore, pelo qual se pôz a carga em sua posse, sugeita ás minhas ordens, até que eu pudesse receber instrucções dos donos. Sendo o navio um vaso de grande valor, ordenei que fosse concertado, o que empregando immediatamente Mr. Graf, e se puzéram a trabalhar nelle mais de 30 homens. Em quanto estava no porto, e na posse da Còrte, foi desmantelado e roubado de tudo quanto tinha de valor, e logo percebemos que o custo de seu concerto, para o habilitar a seguir viagem, montaria a cima de 20.000 dollars. As despesas

destes preparos haviam de ser pagas por Mr. Graf, que tambem fez grandes avanços sobre a propriedade, para pagamento das despezas que se incorrêram na continuação do processo. Desejando anxiosamente não perder tempo em receber dos donos as suas instrucçoens, mandei-lhes copias de todos os decretos a cima mencionados, dirigindo-as a Lisboa, junctamente com a minuta das informaçõens a respeito de tudo, que se tinha feito, e que eu contemplava fazer com o navio e sua carga.

Aos 8 de Março, depois de estar varios dias de posse do navio e carga, voltou o Juiz Houlston a Baltimore e abriu a sessã da sua Cõrte. Apresentou-se-lhe entãõ uma petiçaõ a favor do reclamante Guilherme Foster, requerendo, em summa, que se processasse outra vez a causa, o que se discutio pelos Advogados do reclamante, e foi ardentemente opposto pelo meu; e aos 19, inconcebivel como se supporá, e até incompativel com toda a practica e uso de alguma Cõrte em paiz algum, e posto que sem nenhum apoio de ley, de equidade, ou de aresto, e em violaçã da justiça commum, o Juiz rescindio todos os seus primeiros decretos, e restituiu a causa á mesma situaçãõ, como se não tivesse pronunciado nenhum decreto. Em vãõ se urgio, pelo meu Advogado, que a Cõrte não tinha poder ou authoridade de modificar ou ingerirse com o decreto, que ja estava executado, e a parte mettida em posse plena; em vãõ se negou a jurisdicçaõ da Cõrte; o Juiz informado das grandes despezas que se tinham feito com o navio, em concertos, e grandes avanços, feitos por Mr. Graf, na fé dos decretos, e na crença de que reteria posse da propriedade; em vãõ se apertou com o Juiz, para que concedesse, pelo menos, a somma das despezas actualmente desembolçadas, depois de seus decretos passados: foi em vãõ todo o argumento e toda a representaçãõ, todos os decretos fõram annullados, tudo foi res-

cindido, e a posse do navio e carga foi tirada de mim e de meus agentes, debaixo do pretexto e côr de procedimento legal. Porém as partes não pararam aqui. Pela suggestão de que a propriedade éra susceptivel de damnificar-se ou destruir-se; ésta preciosa carga consistindo em assucar e outros artigos, foi, por outra ordem, datada de 22 de Março, mandada vender pelo Marechal, em leilão publico, como se se quizesse consumir por este ullimo acto este novo procedimento; e fazer que fosse impossivel á Côrte voltar outra vez á propria e correcta vista deste infeliz caso. Por este decreto se me offerceo o navio, sobre estipulaçãõ; mas considerando que sem a carga eu não podia alcançar os fundos dos proprietarios, sufficientes para o concertar; e que ainda no caso de concertado, devia voltar sem carga, e com isto perder seu frete; e de todos os modos, que éra preciso deixar um fiador por seu valor para o representar; a offerta éra inutil e não foi aceita.

Estes decretos de 19 e 22 de Março os achareis annexos marcados 5, e 6.

Tenho assim referido por menor os extraordinarios procedimentos nesta causa. Immediatamente que recebi informaçãõ delles consultei os mais, habeis e eminentes advogados. Todos concorrem em informar-me que o Juiz excedeo os limites de sua jurisdicçãõ e authoridade; asseguram-me, com voz unanime, que a constituiçãõ e organizaçãõ das Côrtes deste paiz tem fixado certos limites ao poder dos Tribunaes Judiciaes, e que depois de uma causa ter sido arguida, um decreto pronunciado, e esse decreto executado, cêssam as funcçoens daquelle tribunal, e os seus erros, se alguns tem occorrido, sómente pôdem ser examinados em outro Tribunal. Eu fui sem perda de tempo a Baltimore, e ali consultei outra vez outros advogados, todos eminentes na sua profissaõ. Elles

falláram igual linguagem. Os decretos de 19 e 22 de Março são pronunciados illegaes por todas as pessoas. A indagação, que depois disto naturalmente se segue, he quanto ao meu remedio nesta extraordinaria occasião, e me informam, que não ha remedio summario ou conhecido, para tal exigencia; não sendo as ordens finaes, não póde haver dellas appellação; e ainda que passadas por uma Côrte, cuja jurisdicção sobre a materia tem cessado, ainda que injustas em si mesmas e illegaes, eu devo submeter-me a ellas, e ver a propriedade sacrificada na vendado Marechal, em leilão, e o vaso ou arruinar-se no caes, ou ser vendido por um valor depreciado, em um paiz aonde elle não póde ser registrado.

Em justiça aos subditos Portuguezes, a cujo bem se instituíram estes procedimentos, e para o fim de prevenir a repetição de similhantes actos em outros casos, me julguei obrigado a fazer ésta participaçã, na esperanza de que vós a apresenteis ante o Governo Americano, e chameis ao assumpto a sua immediata attenção. Não porque eu tenha alguma expectaçã de que o Presidente possa exercitar um poder de superintendencia sobre o judicial. Esta he a repartiçã do Congresso sómente; porém he do meu ansioso desejo, que ésta materia se traga ante este Tribunal o unico que não possui o direito de investigaçã, em ordem a que aquelle procedimento, sem exemplo nos registros do judicial deste paiz, possa receber daquelle Tribunal a intepretaçã de que for susceptivel.

Tenho a honra de ser com a maior consideraçã.

Senhor!

Vosso humilissimo e

obedientissimo servo.

(Assignado)

JOAQUIM JOZE VASAQUES.

Nova York, 20 de Abril de 1819.

A S. Ex^a. Jozé Correa da Serra. Ministro Plenipotenciario de S. M. Fidelissima, juncto aos Estados Unidos.

Annexos.

N^o. 1^o.

Libello na Corte de districto de Maryland. Termo de Março 1819.

Joaquim José Vasques, Consul Geral de S. M. Fidelissima o Rey do Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves, a bem do dono ou donos do navio Monte Alegre e sua carga.

Contra

O navio Monte Alegre, sua cordagem, apparelho, botes, armamento e pertenças, e carga do mesmo.

Havendo a Côrte considerado devidamente as allegações e provas nesta causa, he ordenado, julgado e decretado, que as allegações contidas no dicto libello são sustentadas e provadas, e que o dicto navio Monte Alegre, sua cordagem, aparelho, moveis e pertenças, e a carga do mesmo sêjam restituidos e entregues ao Libellante Joaquim Jozé Vasques, Consul Geral de Sua Majestade Fidelissima, o Rey do Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves, a bem e para uso do dono ou donos do mesmo, subdito ou subditos de Portugal, com as custas e perdas e damnos, e que o Marechal immediatamente entregue o mesmo ao dicto Libellante, a bem do sobredicto. E he outro sim ordenado e decretado, que o producto daquella parte da carga do dicto vaso ja vendida, por uma

ordem interlocutoria, nesta causa, sêja restituído ao Libellante, como fica dicto, depois de deduzir aquellas custas, encargos e despezas, que a Côrte ao depois arbitrar.

(Assignado) JAMES. HOUSTON. Juiz dos Estados Unidos, no Districto de Maryland.

8 de Março 1819.

Nº. 2.

Na causa do Navio Monte Alegre.

Côrte do Districto de Maryland, Termo de Março 1819.

He ordenado, e decretado, que uma commissão expedida por esta Côrte, dirigida a Guilherme Cole, Luiz Brantz, Henrique Thompson, Thomas Tenant, Thordike Chase, ou quaesquer tres delles, sejam authorizados e tenham poder para averiguar e referir o importe das percas e damnos, soffridas pelo dono ou donos do dicto navio, e sua carga, pela razão das materias allegadas no dicto Libello, e da captura e detençaõ do dicto navio e sua carga; os quaes dictos Commissarios receberaõ as provas disso, debaixo de juramento, e o referiraõ a esta Côrte, com toda a brevidade conveniente.

(Assignado.) JAMES HOUSTON. Juiz dos Estados Unidos, no Districto de Maryland.

Entrado em 8 de Março, de 1819.

Nº. 3º.

Côrte do Districto de Maryland.

Joaquim José Vasques, Consul Geral, &c. contra o navio Monte Alegre, &c.

Ordenado, que o Reclamante neste caso, Guilherme Foster, que notificou a sua intenção de appellar, dê fiança, na somma de 60.000 dollars, para responder pela adjudicação final neste caso, pelas custas, perdas e danos, que se determinarem; e faltando a dar essa fiança he ordenado que tal appellação não tenha o effeito de suspender ou demorar a execução, ou outro processo, para dar effeito ao decreto pronunciado nesta causa.

(*Assignado.*) JAMES HOUSTON. Juiz dos Estados Unidos, no Districto de Maryland.

Entrado em 9 de Março de 1819.

Nº. 4.

Na Corte de Districto. Termo de Março, 1819.

Joaquim Jozé Vasques, Cónsul &c. &c. contra o navio Monte Alegre, &c. &c.

Ordenado, que a propriedade, que se decretou fosse restituida ao Libellante, nesta causa lhe sêja entregue, dando fiança na somma do valor avaliado, para conformar-se com a adjudicação final nesta causa.

Os fiadores que serãõ recebidos pelo Escrivaõ da Cõrte saõ Joaõ Jozê Vasques, Frederico C. Graf, Christiano Mayer, Luiz Brantz, Justus Hope, e Frederico Waeschr.

(*Assignado.*) JAMES HOUSTON. Juiz dos Estados Unidos no Districto de Maryland

Entrado em 19 de Março 1819.

Nº. 5.

Corte do Districto de Maryland, termo de Março 1819.

Joaquim Jozé Vasques, Consul Geral Portuguez, contra o navio Monte Alegre; Guilherme Foster Reclamante.

Os Decretos e Ordens, nesta causa, passados aos 8 do corrente, tendo sido feitos pela enganosa impressaõ de que éram conformes a ambas as partes, com as vistas de expedir a decisaõ final da causa; mas apparecendo depois que naõ somente éra contrario aos desejos do Reclamante, porém que elle desejava produzir testemunhos, que naõ teve oportunidade de apresentar: He ordenado e decretado, que as ordens e decretos passados aos 8 do corrente, nesta causa, e todos os actos e procedimentos sobre isso sêjam revogados, annullados e rescindidos, e que a causa fique em todos os respeitos como se taes decretos, ou ordens se naõ tivessem feito nas premissas.

(*Assignado.*) JAMES HOUSTON. Juiz dos Estados Unidos no Districto de Maryland.

He outro sim ordenado pela Côrte, que as Estipulaçoens entradas em consequencia dos decretos sobredictos, sêjam rescindidas e annulladas.

(*Assignado*) JAMES HOUSTON. Juiz.

Nº. 6.

Corte de Districto de Maryland, Termo de Março, 1819, Joaquim Jozé Vasques, Consul Geral de Sua Majestade Fidelissima, o Rey do Rey no Unido de Portugal Brazil e Algarves; contra o navio Monte Alegre e sua carga.

Tendo-se ordenado, que esta causa ficasse adiada para ulterior prova, e tendo-se allegado e provado à satisfacção

da Côrte, que a carga do dicto navio he de natureza de se estragar, e provavel que se damnifique muito, antes que se ouça a causa a final. Portanto, neste dia 22 de Março de 1819, he ordenado e decretado por authoridade da dicta Côrte, que se venda toda a dicta carga, pelo Marechal do Districto, e que o producto da dicta venda seja depositado nas mãos do Escrivaõ desta Côrte, para esperar qualquer ulterior ordem ou decreto que se possa passar sobre as premissas. He outro sim ordenado e decretado, que a venda, por este ordenada, se faça a dinheiro de contado, ou a tal credito, que os procuradores de cada parte concordarem por escripto sob sua firma, e entrado pelo escrivaõ da Corte. He outro sim ordenado e decretado que o navio, com sua cordagem, apparelho e moveis sêja entregue ao Libellante, entrando em estipulação, com um ou mais fiadores approvados pelos procuradores do Reclamante, de pagar o importe do valor do navio ao Reclamante, no caso de que o mesmo lhe seja a final adjudicado, assim como de cumprir e executar, qualquer ulterior ordem ou decreto que se possa passar, relativo ao dicto navio, sua cordagem, apparelho, e moveis.

(*Assignado*) JAMES HOUSTON. Juiz dos Estados Unidos no Districto de Maryland.



HESPANHA.

Circular do Conselho Real, sobre os Religiosos secularizados.

O Excellentissimo Senhor D. Joaõ Lozano de Torres, Secretario de Estado e do despacho de graça e Justiça, communicou ao Conselho, com data de 8 deste mez, por

meio do Excelentissimo Senhor Duque do Infantado, seu Presidente, a Real ordem do theor seguinte.

“ Excellentissimo Senhor: Informado El Rey nosso Senhor das escusas, pretextos, e cavilaçoens com que muitos dos Religiosos secularizados, e outros, que presumem passar por taes, intentaõ eludir as repetidas Reaes determinaçoens sobre esta materia, e encubrir a sua verdadeira desobedencia; tem resolvido ordenar que os legitimamente secularizados não possam residir em outra parte senaõ no territorio do seu benévolo receptor; o qual os admittirá, como está determinado na Real ordem de 24 de Setembro do anno pssado, sem escusa alguma, e zelará a conducta politica e religiosa dos que houver admittido, cuidando em que não se ausentem da sua jurisdicção por pretexto algum. Que os que se dizem aggregados ao Clero Romano se apresentem promptamente ao Prelado Diocesano, em cujo territorio se acharem o qual lhes designará lugar para sua residencia, que não poderaõ deixar, entretanto que o Prelado examina as Bullas e documentos que apresentarem, e informa S. M. o que delles resulta, e o mai sque lhe pareça convir para a sua soberana resoluçãõ. Que os não secularizados, ou que se duvide se o estaõ legitimamente, se apresentem em um Convento da sua Ordem, cujo Prelado local lhes assistirá com o necessario, entretanto que se avisa ao seu Prelado geral, para que conforme o determinado na Regia Ordem de 13 de Outubro do anno passado, lhes assignale Provincia e Convento, donde poderaõ fazer os recursos, que bem lhes convenham. Que os que cumprirem o que se lhes manda nesta Real Ordem sejam attendidos por seus respectivos Superiores assim para sua subsistencia como para seus recursos e requerimentos, que seraõ admittidos nos Tribunaes e Secretarias, fazendo constar haverem dado prompto e pontual cumprimento à parte que lhes toca

desta soberana resolução; mas de modo nenhum os que ainda persistirem em sua desobediencia, depois de se lhes ter tantas vezes apontado o caminho direito que devem seguir, os quaes seraõ tractados pelos seus Prelados como desobedientes e contumazes. Que esta Real Ordem se communique aos Diocesanos e Prelados Regulares, e ás Authoridades civis e Militares, para que os auxiliem no seu mais pontual cumprimento. O que participo a V. E. de ordem de S. M. para sua intelligencia, e do Conselho, e a fim de que este disponha o que convier para a sua execuçaõ." (Segue-se a Ordem do Conselho ás diversas Repartiçoens para se cumprir e guardar o referido etc.)



AMERICA HESPAÑHOLA.

Tractado especial, entre os Estados de Buenos-Ayres e de Chili.

Sua Excellencia o Supremo Director das Provincias Unidas do Rio-da-Prata; e Sua Excellencia o Supremo Director do Estado de Chili, possuindo os poderes a elles conferidos pelas Constituiçoens provisionaes dos respectivos Estados, desejando pôr termo á dominaçaõ tyrannica do Governo Hespanhol no Peru, e dar a seus habitantes aquella liberdade e independencia, de que elles estaõ tam injustamente privados, e com as vistas de lhes dar aquelle auxilio, que os habitantes de Lima tem solicitado de ambos os Estados contrahentes, tem resolvido concluir o presente Tractado.

Para este fim as partes contractantes nomeáram seus Plenipotenciarios, a saber:—

Da parte de Sua Excellencia o Supremo Director das Provincias-Unidas do Rio-da-Prata, D. Gregorio Fagle,

Ministro de Estado nas repartiçoens do Governo e Negocios Estrangeiros :

E da parte do Supremo Director do Estado de Chili, o Coronel D. Antonio José de Yrisarri, official da Legiaõ de Merito, e Ministro de Estado ;

Os quaes havendo trocado os seus plenos poderes, e achado-os em boa e devida forma, concordáram nos seguintes artigos :

Artigo 1. Concordando as partes contractantes com o desejo manifestado pelos habitantes do Peru, e especialmente pelos de Lima, a capital, de lhes dar auxilio com uma força armada, em ordem a que possam expulsar dali o Governo Hespanhol, e estabelecer o que for mais analogo á sua constituição phisica e moral, as dictas duas partes contractantes se obrigam a empregar uma expedição, que para esse fim está ja preparada em Chili.

2. O exercito combinado das Provincias-Unidas e de Chili, dirigido contra as actuaes authoridades de Lima, e em auxilio dos habitantes, cessará de existir naquelle paiz, ao momento em que elle tenha estabelecido um Governo, pela livre vontade de seus habitantes, a menos que sêja requerido por aquelle Governo, e sendo conveniente ás circumstancias de ambas as partes contractantes, os tres Estados de Chili, das Provincias-Unidas e de Lima concordarão para que aquelle exercito permaneça por certo periodo no dicto territorio. Nesse caso, os Generaes authorizados, ou os outros Ministros de Chili e das Provincias-Unidas, devem tractar, sobre este ponto, com o Governo que se estabelecer em Lima, sendo sempre a execuçaõ de taes tractados sugeita á respectiva ratificaçaõ das authoridades supremas de Chili e das Provincias-Unidas.

3. Em ordem a evitar toda a causa de discordia entre os dous Estados contractantes e o novo Governo, que

se ha de formar no Peru, a respeito do pagamento das despesas da Expedição libertadora, e desejando remover daqui em diante todo o pretexto, que possam formar os inimigos da America, em ordem a attribuir áquella expedição motivos interessados, que lhe são inteiramente estranhos, ambas as partes contractantes concordam em não tractar de recobrar éstas despesas, antes de que ellas póssam ser arranjasdas com o Governo independente de Lima, observando o exercito combinado até entã e subsequentemente, o comportamento que he conforme a seu objecto, o qual he proteger, e não obrar em hostilidade a respeito destes habitantes; sobre o que ambos os Governos daraõ expressas ordens a seus respectivos Generaes.

As contas das despesas da expedição libertadora, e da esquadra Chilena, que a conduz, desde o tempo de sua passagem ao mar Pacifico para este fim, seraõ apresentadas pelos Ministros ou Agentes dos Governos de Chili e das Provincias Unidas ao Governo independente de Lima, arranjanado com elle amigavelmente, e de maneira conveniente, as sommas, períodos, e modo dos pagamentos.

5 As duas partes contractantes mutuamente garantem a independencia do Estado, que se ha de formar no Peru, quando a sua capital for libertada.

6. O presente tractado será ratificado por Sua Excellencia, o Supremo Director das Provincias-Unidas do Rio-da-Prata, e por Sua Excellencia o Supremo Director do Estado de Chili, dentro do espaço de 60 dias.

Datado e assignado, na cidade de Buenos-Ayres, aos 5 de Fevereiro de 1819.

ANTONIO JOZÉ DE IRISARRI.

GREGORIO FAGLE.

COMMERCIO DA ESCRAVATURA.

(Continuado de p. 482.)

As objecções da parte da França são de natureza mais geral ; e tal, que he de esperar que o tempo as possa desfazer : e 1º, quanto á objecção, que parece ter tanto pezo : isto he, que a medida, sendo agóra adoptada, poderia ser tomada em falso ponto de vista pela Nação Franceza, como concessão imposta a seu Governo pelas Potencias da Europa, e como preço da evacuação de seu territorio. He impossivel oppôr-se, em argumento, contra tal illusão ; porém pôde observar-se, que, se as potencias tivessem apertado pela adopção deste arranjo, de concerto com a França, não parece possivel que se pudesse ter dado tam odiosa interpretação a uma medida tam geral e benevola ; mas infelizmente he ésta uma das objecções, que breve espaço de tempo removerá.

A segunda objecção he, que existe, para assim dizer, uma incompetencia moral na Nação Franceza, para se conformar com ésta medida ; que aquillo que as corôas de Hespanha, Portugal e Paizes Baixos não sentem como degradação da honra de suas bandeiras, nem inconveniente aos seus direitos commerciantes de seus povos, na França não produziria nada menos do que um sentimento de humiliação e descontentamento.

Com o devido respeito á authoridade, porque se estabelece ésta conclusão, os Plenipotenciarios da Gram Bretanha não podem deixar de entreter a esperanza, de que, posto que em França pareça á primeira vista existirem prejuizos contra ésta medida, quando se olha em ponto exaggerado, e sem as explicações necessarias ; e posto que haja tambem certo sentimento a respeito dos inconvenientes possiveis, que, não obstante todos os esforços da parte dos respectivos Governos, possam occasional-

mente oppor-se á sua execuçaõ; com tudo, confiadamente se persuadem, que um povo tam illuminado não deixaria de corresponder cordealmente a uma appellaçaõ feita por seu Governo, á generosidade de seus sentimentos sobre tal ponto, e que a Naçaõ Franceza nunca recusaria entrar em competencia com a Britannica ou outra qualquer naçaõ, para promover tudo quanto póde conduzir a um fim, em que se envolvem os maiores interesses da humanidade. He verdade que a Gram Bretanha e a França tem sido olhadas como rivaes, assim como naçoens vizinhas, porém so incidentalmente tem tido a desgraça de contender uma contra a outra em armas, nada tem resultado destas contendas, que póssa créar um sentimento de inferioridade em qualquer das partes. Ambas as naçoens tem sustido bem a sua honra nacional, e ambas tem aprendido a respeitar uma á outra. ¿Porque entãõ julgaria o povo Francez derogatorio de sua dignidade, o que a Naçaõ Britannica vê em tam differente luz? Esperemos antes, que, depois de tam longos e communs soffrimentos na guerra, ambas as naçoens reconhecerãõ grande interesse em apertar mais os laços de amizade, que felizmente as unem agóra, e que cultivaraõ aquellas relações na paz, que pódem fazer a sua communicaçãõ util a ambas, e ao mundo. ¿Que objecto ha mais digno de seus conselhos, e esforços communs, do que o dar a paz á Africa, e pode a sua rivalidade tomar mais nobre e favoravel character?

Se, nas primeiras vistas, se levantasse duvida ou murmurio, no povo da França, poderia dizer-se-lhe, que quatro das mais consideraveis potencias maritimas do mundo tinham gostosamente unido os seus esforços neste systema, para a libertaçãõ da Africa, elles saberaõ que o povo Inglez, tam sensivelmente despertado, como se sabe que he, a todas as circumstancias, que podem impedir

suas especulaçoens mercantis, ou expôr sua bandeira nacional, a uma ingerencia não usual, não tem mostrado apprehenção, no caso que contemplamos; não se tem ouvido uma só queixa, nem no Parlamento, nem em nenhum corpo commercial do imperio, nem ainda mesmo de algum individuo mercador ou navegante. Se a dúvida versasse sobre o prejuizo, que tal medida podia occasionar aos interesses commerciaes Francezes na costa d' Africa, elles achariam examinando-o que, se a França deseja conservar e melhorar seu legitimo commercio na quella costa, não pôde seguir mais efficaz carreira do que unir os seus esforços aos das outras potencias, para derribar o traficante illicito, que he agóra um corsario ou pirata armado, combinando o roubo dos vasos mercantes de todas as naçoens com a sua illegal especulação em escravos.

Se occurrer a idea de que os navios mercantes Francezes, que frequentam aquella costa, pôdem soffrer interrupção e demoras com taes visitas, que os officiaes, por alguma possibilidade, abusarão de seu encargo; e que pôdem occurrer disputas entre os seus subditos e os das naçoens estrangeiras, reduzam esta objecção desapaixadamente ao seu verdadeiro valor, calculem-a conforme a extenção do commercio daquella costa, e a probabilidade da occurrencia de taes accidentes. Não obstante todas as precauçoens, que pôdem tomar os respectivos Governos, ponham elles este mal, tomado na sua maior computação, em comparação com a grande questaõ moral; se todo um Continente, em ordem a evitar estes menores inconvenientes, deve ficar entregue á dôr dos aggravados horrores de um illicito trafico de escravos; e julgue o Governo de S. M. Christianissima, se he possivel que o Governo Francez hesite na decisão, que deveria tomar em tal alternativa.

Se occurrer algum exemplo de abuso, que occasionese momentaneo desgosto, lembre-se, que este he o preço, e quam inconsideravel preço, que um povo humano e illuminado deliberadamente deseja pagar, para obter tal objecto, olhar-se-ha elle em contraste com as aldeas Africanas, que haveriam sido roubadas; com as guerras no interior daquelle infeliz continente: com o numero de victimas humanas, que terlam sido sacrificadas á avareza do traficante de escravos, se as naçoens civilizadas se não houvessem combinado em seus esforços para sua protecção.

A Memoria Franceza argue contra o principio de sujeitar a propriedade dos subditos Francezes, a outra qualquer jurisdicção, que não sêja a de seus proprios tribunaes; mas ver-se-ha, que ésta practica não he sem exemplo em tempo de guerra: e isto acontece constantemente para segurança dos belligerantes.

Em todos os casos he o neutral responsavel pelas allegadas infracçoens do direito do Belligerante, em materias de bloqueio, contrabando de guerra, &c, aos tribunaes dos belligerantes, não aos seus ou a algum mixto.

Disse-se, que isto não he caso de guerra porém sim um regulamento introduzido na paz, e pela primeira vez; a obvia resposta he ¿ se o caso justifica a innovação?

Se a justifica, a novidade da practica não deve formar objecção decisiva á sua adopção; porem de nenhuma sorte he verdade, que este sêja o primeiro exemplo, em tempo de paz, em que a propriedade do subdito se tem sugitado a outra jurisdicção differente dos tribunaes de seu Estado. Reclamaçoens, tanto de natureza publica como particular, tem sido frequentemente, por leys convencionaes, objecto de taes procedimentos, que se tem feito obrar como uma especie de arbitração. ¿ Podemos

citar mais decisivo exemplo do que as duas convenções, que em Novembro de 1815 referiram as reclamações particulares, immensas em sua importancia, á decisão de uma commissão mixta, similhantemente constituida?

Deve tambem observar-se, que o subdito ganha uma vantagem singular, por ter o seu caso decidido ante tal commissão, o que não obteria, se tivesse de proceder ou perante os seus tribunales, os nos da potencia, que fizesse a captura, para a restitução de sua propriedade: e vem a ser, que a commissão, decidindo em sua causa, não somente tem o poder de pronunciar sobre seus crimes, mas de lhe dar, por sua decisão, amplas indemnizações, para cuja satisfação o Estado do navio, que faz a captura, teria de sustentar um processo dilatorio e dispendioso, talvez contra um captor, incapaz de pagar a indemnização.

Tendo notado as principaes objecções da memoria Franceza, que se persuadem não ser insuperaveis, os Plenipotenciarios tem observado, com satisfação, os esforços, que o Governo Francez tem feito, para combater este mal, ao menos em tanto quanto se diz que existe em seus territorios, e feito por subditos Francezes, porém estão persuadidos de que o Governo de S. M. Christianissima adoptará mais extensas vistas de seu poder de fazer bem, e que estará disposto a estender a esphera de sua actividade á suppressão do mal, aonde quer que póssam chegar seus esforços.

O Governo Britannico faz plena justiça á maneira porque o Governo Francez tem, em todas as occasioens, exigido delle taes informações, que o abilitassem a melhor pôr em vigor a ley da abolição. Testemunha com prazer não sómente a sinceridade de seus esforços, mas os arranjos ultimamente feitos, postando uma força naval na costa d' Africa, para mais efficaz suppressão do

trafico da escravatura, em tanto quanto elle he feito em vasos, e por subditos Francezes. Olha tambem com a maior satisfacção para a determinacção, agora annunciada, de introduzir em todas as colonias Francezas o Registro dos escravos: todos estes arranjamientos beneficos operacção, como he de esperar, mui poderosamente, em tanto quanto o mal tomar decididamente um character Francez; porém em quanto todas as potencias principaes naõ concordarem em ter, contra o illicito traficante de escravos, ao menos na costa d' Africa, uma bandeira commum e força cooperante, naõ teraõ chegado á plena extençãõ de seus meios para effectuar seus fins, na conformidade de suas declaraçoens em Vienna. Com éstas observaçoens concluirãõ os Plenipotenciarios Britannicos a sua exposiçãõ, submettendo-a ao candido exame dos differentes Gabinetes.

Seria para elles de grande satisfacção, se pudessem ficar seguros de que as representaçoens, que tem julgado de seu dever por este modo apresentar, recebem a immediata consideracção das differentes potencias, e que se esperasse que os seus Ministros em Londres recebem ultteriores instrucçoens, que os habilitassem a reassumir sem perda de tempo os seus trabalhos a este respeito. Submettendo-se humildemente, que o acto final, que os Soberanos estaõ a ponto de solicitar de S. M. El Rey de Portugal, naõ he um preliminar indispensavel, para estabelecer de commum consentimento na costa d' Africa, ao menos ao Norte do Equador, algum systema efficaz, para a suppressãõ do trafico illicito da escravatura, que a este momento se exercita na mais assustadora extençãõ, e com as aggravantes circumstancias: as quaes clamam altamente pela intençãõ especial, e authoritativa dos illustres Soberanos, a quem éstas notas se submettem respeituosamente.

Projecto de uma Carta Real a El Rey de Portugal.

Senhor Meu Irmaõ.

Ao periodo do Congresso de Vienna, a voz da religião e os gemidos da afflicta humanidade obtiveram o mais consolador bom successo. O mundo tem visto em perspectiva o termo de um flagello, que ha tanto tempo tem dessolado a Africa, e Vossa Majestade tem justamente adquirido direito ao reconhecimento eterno das naçoens, proclamando, de concerto com seus Alliados, o principio da abolição universal do trafico da escravatura. Desde entã os actos concluidos em Paris, em 1815, e o feliz exito de muitas negociaçoens, destinadas á execução progressiva desta medida, tem fortificado as generosas esperanças do seculo, e pressagiado o perfeito complemento da transacção, que os tinha solememente consagrado.

Se os resultados das conferencias de Aix-la-Chapelle, que ultimam a pacificação, e garantem a prosperidade da Europa, deixam ainda alguma cousa a desejar: he ver assegurar o triumpho final da Declaração de 8 de Fevereiro de 1815; por meio de um acto, que decrete a abolição do commercio da escravatura em todos os lugares e para sempre. Seja-nos pois permittido, aos meus Alliados e a Mim, o não nos separarmos, sem voltar nossas vistas, com confiança, para a Potencia, a quem o Supremo Arbitro dos destinos da terra tem reservado a gloria de pôr termo ás dôres de uma população infeliz.

Este bom successo definitivo seria sem duvida o fructo das relaçoens intimas de V. M. com o Governo da Gram Bretanha: porque um concurso de intençoens conciliadoras, e de concessõens reciprocas he sómente de natureza a fazer prosperar uma obra igualmente meritoria ante Deus, e aos olhos dos homens.

Em consequencia desta ultima negociação, se concor-

dáram medidas de superintendencia mutua, para a estric-
ta execução de uma ley, que veio a ser geral: as quaes
corôaraõ os nobres esforços de todas as potencias cha-
madas a reger as differentes partes do globo pelos mes-
mos sentimentos de fraternidade, de justiça e de reli-
gião.

*Protocolo da conferencia, entre os Plenipotenciarios das
Cinco Cortes, em Aix-la-Chapelle, aos 19 de Novembro,
de 1818.*

Para resumir a discussãõ das medidas ulteriores, que
se haõ de adoptar contra o trafico da escravatura, Lord
Castlereagh leo um Memorandum, no qual, explicando-
se sobre as proposiçoens, que se haviam considerado nas
conferencias precedentes, exprimio o seu sincêro pezar,
de que a presente reuniaõ naõ pudesse ter levado a resul-
tados mais decisivos, para o successo da aboliçaõ final;
e sobre tudo, que se naõ tivesse adoptado alguma resolu-
çaõ directamente applicavel á repressãõ dos crueis abusos,
por meio dos quaes o commercio fraudulento tem até aqui
frustrado e illudido o effeito das medidas ja unanimemente
concordadas; e as leys e regulamentos, que estaõ em vi-
gor nos differentes Estados. Depois de ter analyzado e
discutido, minuciosamente, as objecçoens produzidas pa-
para combater o systema da visita reciproca, a navios sus-
peitos de continuar o trafico illicito; e particularmente
os que se desenvolvêram na nota do Senhor Plenipoten-
ciario de Russia, Lord Castlereagh, chamando de novo a
attençaõ mais seria das potencias, a uma causa tam dig-
na de seu interesse, pedio, que se ordenasse aos Ministros
das Côrtes, que tomáram parte nas conferencias de Londres,
que continuassem as suas deliberaçoens, sobre ésta ques-

taõ sem esperar pelo effeito, que poderia produzir a solemne requisiçaõ, que os Soberanos acabavam de fazer a S. M. El Rey de Portugal e do Brazil; tanto mais que o resultado desta medida naõ era um preliminar indispensavel das resoluçoens, que se haviam de adoptar de commum accõrdo, para supprimir efficazmente o trafico illicito nas costas ao Norte da Linha.

O Memorandum de Lord Castlereagh foi annexo ao Protocolo, e os Senhores Plenipotenciarios conviêram em instruir os Ministros das Côrtes em Londres, no sentido desta ultima proposiçaõ.

Lendo-se este protocolo os Senhores Plenipotenciarios de Russia accrescentâram, que além da instrucçaõ concordada entre as Côrtes, o Embaixador de S. M. o Imperador, em Londres, seria informado do desejo que tinha S. M. Imperial, de vêr que a Conferencia Ministerial de Londres se occupava naõ somente da Questaõ geral, relativa ás bazes do systema, que se havia de adoptar contra o trafico illicito, mas ao mesmo tempo da questaõ practica de se mandarem forças necessarias, para a execuçaõ das medidas communs: estando S. M. o Imperador de Russia prompto a fornecer e seu contingente, logo que se concordasse sobre os principios regulamentares, que se devlam estabelecer a este respeito.

(Assignados.)

METTERNICH.
 RICHELIEU.
 CASTLEREAGH.
 HARDENBERG.
 NESSELRODE.
 WELLINGTON.
 BERNSTORF.
 CAPO D' ISTRIA.

COMMERCIO E ARTES.

DINAMARCA.

Regulamentos sobre o commercio do assucar.

Nós Frederico VI &c. &c. Por ésta fazemos saber, que como o commercio do assucar, no nosso reyno da Dinamarca, e os direitos sobre o assucar, foram exactamente impostos e determinados pelo regulamento de 13 de Junho passado he nossa vontade e prazer, que nessa conformidade seja revogado o regulamento de 10 de Outubro de 1809, sobre os direitos impostos no assucar em bruto, nos Ducados, e a intençãõ do artigo 28 dos regulamentos dos Ducados sobre o assucar e melado; e em seu lugar, e a respeito dos nossos dictos Ducados de Schleswig e Holstein temos benignamente sido servidos ordenar o seguinte:—

1. O assucar mascavado branco, e limpo a barro, de St. Croix, que he o unico cuja importaçãõ he permittida para ser refinado, paguem o direito de 1 rbth. 74sh. por 100 libras de pezo: porém sendo para exportaçãõ, 40 sh. por cada 100 libras de pezo; e este se poderá metter em armazens, pagando este ultimo direito, sujeito aos regulamentos geraes.

2. O assucar estrangeiro de todas as qualidades, e de qualquer porto estrangeiro, pode ser importado, para ser enviado pelo paiz, pagando o direito de 1 por cento, como direito de transito, e sujeito tambem aos estabelecidos regulamentos geraes.

3. O assucar importado para o consumo do interior, vindo de portos estrangeiros, que não sêjam na Europa, pagaráõ os seguintes direitos: —a saber: assucar mascavado 2 rbth, 33 sh. por 100 libras de pezo: e o branco ou limpo com barro 3 rbth. 62 sh. por 100 libras, os quaes direitos seraõ pagos pelos importadores antes que tenham faculdade de dispôr delle; porque este assucar não pôde ser mettido em armazens sob fiança.

4. A tara no assucar em barris de St. Croix, ou mascavado estrangeiro em barris, será calculada a 17 por cento.

5. O assucar refinado, que se exportar pelas entradas dos refinadores, e com o certificado usual, para lugares estrangeiros ou livres, receberá um *drawback*. de 2 sh. por 100 libras de pezo.

6. O direito de importação no assucar refinado e melado será o seguinte:—a saber; Assucar refinado e melado importados de portos na Europa;—assucar candi em paõ, por 100 libras de pezo, 6 rbth 64 sh. assucar branco, em po, 5 rbth, mascavado e limpo a barro 3 rbth. 32 sh: melado e assucar branco, por 100 libras de pezo, 5 rbth; assucar mascavado, 3 rbth. Assucar mascavado, e melado preparado por privilegiados refinadores em Altona, candi, e em paõ, por 100 libras de pezo 4 rbth. 64 sh; assucar branco em po, 3 rbth, 32 sh. assucar mascavado em po 2 rbth. 33 sh. melado branco 3 rbth. 32 sh. melado mascavado 2 rbth 33 sh.

Todos estes regulamentos seraõ submissamente observados, por todos a quem pertencer.

Dado na nossa Capital Imperial de Copenhagen, aos 24 da Março de 1819.

FREDERICO. R.

NB. 1 rbth, tem 26 sh. e he igual a 2 shillings e 2 pence sterlinos.

Preços Correntes dos principaes Productos do Brazil.
LONDRES, 25 de Junho, de 1819.

Generos.	Qualidade.	Quantidade.	Preço de	a	Direitos.
Assucar . .	Redondo . . .	112 lb. . .	42s. 0p.	45s. 0p.	} Livr de direitos por exportação.
	Batido	36s. 0p.	38s. 0p.	
	Muscavado	32s. 0p.	31s. 0p.	
Arroz	Brazil	} Livr de direitos por exportação.
Caffe	Rio	
Cacao	Pará	57s. 0p.	60s. 0p.	} 3s 2p. por 112lb
Cebo	Rio da Prata	
Algodao . .	Pernambuco . .	libra	1s. 7 p.	1s. 9p.	} 8s. 7p. por lb. } Portuguez ou } Inglez.
	Ceará	
	Bahia	1s. 4p.	1s. 5½p.	
	Maranhao	1s. 5p.	1s. 6p.	
	Pará	1s. 1p.	1s. 2p.	
Annil	Capitania	} 4½p. por lb.
	Rio	
Ipecacuanha .	Brazil	13s. 0p.	14s. 6p.	3. 6½p.
Salsa Parrilha.	Pará	4s. 6p.	4s. 7p.	Is. 2½p.
Óleo de cupaiba.	2s. 11p.	3s. 2p.	Is 11½p.
Tapiuca	Brazil	0s. 7p.	0s. 13p.	4p.
Ourocu	0s. 3p.	0s. 4p.	direitos pagos pelo comprador livre de direitos por exportação
Tabaco	em rolo	} por exporta- ção
	em folha	
Couros	Rio da Prata, pilha	A	7p	8p	} 9½p. por couro em navio Portu- guez ou Inglez
	Rio Grande	B	6p	7p	
		C	5p	6p	
		A	8½p	9½p	
	Pernambuco, salgados	B	7½p	8½p	
		C	6p	6½p	
Couro		4s. 6p.	8s. 0p.	5s.	
Chifres	Rio Grande . .	123	20s. 0p.	50s. 0p.	6½p. por 100
Po Brazil	Pernambuco	Tonelada	direitos pagos pelo comprador
Pao amarello .	Brazil	6l. 0s.	6l. 10s.

Especie

Ouro em barra	£3 19 0	} por onça.
Peças de 6400 reis	3 19 0	
Dobroens Hespanha	4 2 0	
Pezos . . . dictos	0 5 6	
Prata em barra	0 5 2½	

Cambios

Rio de Janeiro	61	Hamburgo	34 2
Lisboa	54	Cadiz	30
Porto	55	Gibraltar	34
Paris	24 50	Genova	47½
Amsterdam	11 11	Malta	50

Premios de Seguros.

Brazil. Hida	30s. a 35s.	Vinda	35s
Lisboa	20s.		20s
Porto	20s.		20s
Madeira	20s.		25s
Açores	25s.		25s
Rio da Prata	40s.		42s
Bengala	60s		68s

LITERATURA E SCIENCIAS

NOVAS PUBLICAÇOENS EM INGLATERRA.

Observations on Bullion Payment : preço 1s. Observaçoes sobre o pagamento a metal, e commercio livre em ouro. Impresso por Wilson.

Lingard's History of England : 3 vol. 4^{to}. preço 5l. 5s. Historia da Inglaterra, desde a primeira invasaõ dos Romanos até a inauguraçã de Henrique VIII. Pelo Reverendo Joã Lingard.

Seybert's Statistical account of America : 1 vol. 4^{to}. preço 3l. 13s. 6d. Annaes Statisticos; abrangendo vistas da populaçã, commercio, navegaçã, pescarias, terras publicas, estabelecimentos dos correios, rendas, casa de moeda, estabelecimentos militares e navaes, despezas, divida publica, e fundo de amortizaçã dos Estados Unidos. Tudo fundamentado em documentos officiaes, começando aos 4 de Março de 1789, e acabando aos 20 de Abril de 1818. Por Adam Seybert, M. D. Membro da Casa dos Representantes dos Estados Unidos, pelo Estado de Pensilvania; Socio da Sociedade Philosophica Americana; &c. &c.

Memoirs of the Court of Lewis XIV. 3 vol. 8^{vo}. preço 36s. Memorias da Corte de Luis XIV. comprehendendo anedotas e biographia das mais celebres personagens daquelle tempo. Com estampas gravadas por Hopwood, de pinturas originaes de Mignard.

King's Anecdotes. 8^{vo}. preço 8s. 6d. Anecdotas de seu tempo. Pelo D^{or}. Guilherme King; Principal do Collegio de Sancta Maria, na Universidade de Oxford.

Bicheno's Criminal Jurisprudence. 8^{vo}. preço 10s. Observações sobre a Philosophia da Jurisprudencia Criminal; ou indagação dos principios, que he necessario ter em vista, durante a revisaõ do Codigo Penal. Por J. E. Bicheno, Esc.

PORTUGAL.

Saio á luz: *Preceptæ Oratoriæ, e Regula prædicandi*: a primeira pelo preço de 480 reis; a segunda 300 reis. Lisboa 1819.

O 2^o tomo da vida de Lord Wellington; preço 480 reis,

Mappa dos Correios assistentes de Portugal; sua mutua correspondencia ou gyro entre os mesmos, e a

administração de Lisboa; com a tabella dos dias da partida e chegada do correio a cada uma das terras. Preço 160 reis.

Resposta á Analyze Critica dos Redactores do Investigador, contra as Reflexoens sobre a conspiração, &c. preço da parte 1ª 240 reis, da parte 2ª e 3ª 300 reis.

O *Alveitar de Algibeira*, que ensina a tractar e curar os cavallos em jornada, e traz quaes são os remedios para qualquer accidente, que lhes succeda pelo caminho. Com duas estampas: uma dellas mostra a idade dos cavallos pelos dentes: preço 360 reis.

Das correlações, que existem entre as operações elementares da Technia Geometrica, e da Technia Algebrica. Por Francisco de Borja Garção Stockler. Preço 200 reis.

Theoria do Discurso applicada à lingua Portugueza, em que se mostra a estreita relação e mutua dependencia das quatro Sciencias intellectuaes; Ideologia, Grammatica, Logica, e Rhetorica. Por Antonio Leite Ribeiro, Professor de Philosophia Racional e moral, de Historia Natural, e de Geographia do Real Collegio Militar. Preço 480 reis.

Viagem do Capitão Cook á roda do mundo, no navio de S. M. B. a Diligencia. 1 vol. 8vo. preço 360 reis.

Tomo 2º do Reportorio Geral das Leys Extravagantes, ordenado pelo Desembargador Manuel Fernandes Thomás.

Esprit, origine et progres des institutions judiciaires des principaux pays de l'Europe. Par J. D. Meyer, Chevalier de l'Ordre Royal du Lion Belgique, de l'Institut Royal des Pays-Bas, des Academies Royales des Sciences á Nimes. Tom I. (Partie Ancienne) Haye, 1819.

Os defeitos, que todos os Jurisconsultos tem notado, nas instituições judiciaes dos differentes paizes da Europa, não pódem ser remediados, sem um escrupuloso exame da origem e progressos de taes instituições. Succede algumas vezes, que a emenda de uma parte da legislação he mais desvantajosa do que a falta emendada, por se não ter attentido á connexão, que no systema de legislação devem ter todos os seus ramos. Outras vezes, considerando-se a ley somente pela parte em que póde ser abusada, se perdem de vista as boas razoes por que foi estabelecida, e se declára prejudicial, quando o conhecimento de seus motivos fazia evidente sua utilidade.

Com éstas vistas se empregou o Cavalheiro Meyer a escrever uma obra, em que referisse, summariamente, a origem e progressos das instituições judiciaes dos principaes paizes da Europa; e se acham ja publicados dous volumes. O primeiro contém a parte antiga: isto he a historia das instituições judiciaes, durante os Governos, que se estabelecêram sobre as ruinas do Imperio Romano, e direito feudal, segundo as leys e costumes dos Povos da Alemanha, e outros, que déram origem aos ac-

tuaes Governos da Europa. O segundo volume começa com a parte moderna, e tracta da Inglaterra.

A grande extençaõ deste objecto, e as miudezas, em que he preciso entrar, em cada paiz, para tirar os uteis resultados, que deste exame se podém seguir, saõ circumstancias que excluem toda a esperanza de achar nesta obra um tractado completo, que satisfaça tudo quanto precisam saber os Jurisconsultos dos differentes paizes. Com tudo se ésta obra indicar os principaes pontos, e mostrar a vereda porque taes indagaçoens se devem fazer, e o modo de tirar dellas utilidade, terá o Author conseguido bastante, para ter titulo á gratidaõ, que seus traballos merecem. Isto he o que vamos a examinar.

Convem os melhores juristas, que he impossivel entender, com algum grão de exactidaõ, nem a constituição civil, nem as leys que regulam a propriedade immovel, nos differentes Estados da Europa, sem o conhecimento geral da natureza e doutrina dos feudos. Taõ geral éra esta legislaçaõ, que Spelman naõ escrupulizou chamar-lhe direito das Gentes no nosso mundo occidental. E como neste direito se acham as fontes de grande parte da legislaçaõ particular em toda a Europa, a sua historia vem a ser da maior importancia para o Jurista.

Naõ basta conhecer todas as rellaçoens das differentes partes da legislaçaõ entre si, em qualquer páiz, he preciso até comparallas com a legislaçaõ dos povos vizinhos, ou daquelles com quem se trafica, e daquelles de que se teve a origem; porque tudo isto deve entrar em contemplaçaõ, quando se formam e por consequencia quando se interpretam as leys, sob pena de cahir a cada passo em contradicçoens e obstaculos invenciveis.

E porém o principal objecto do Author parece ser, o explicar a maxima de Montesquieu, que a historia deve ellucidar as leys, e estas a historia: naõ entendendo por

historia a méra narraçãõ de factos e determinaçãõ de datas, nem entendendo por leys o mero officio de legista, em saber e entender a determinaçãõ especial de cada edicto; porem sim a philisophia da historia e da legislaçãõ.

O author julga que a legislaçãõ criminal importa a mui poucos cidadãos ; e qualquer que seja o estado de corruptaçãõ do genero humano, por mais frequentes que pôssam ser em alguns paizes os supplicios he somente uma pequena parte do povo que lhes fica exposto. Naõ somente a applicaçãõ da ley penal he rara, compa ando-se com a massa da populaçãõ porem ella recáe somente nos individuos que são culpados, e que podiam evitar o castigo naõ obrando conta as leys.

As leys civis, observa Mr. Meyer, regulam os casos, em que os homens, em seus contractos e disposiçoens testamentarias, deixam de fazer estipulaçoens expressas; assim as leys civis só interessam aquella parte dos cidadãos, que em suas transacçoens omittiram declaraçoens, que por isso devem ao depois ser suppridas pela ley.

As leys, porém, que prescrevem as formulas judiciaes, são as que tem influencia mais geral, porque dellas naõ póde escapar o homem mais bem morigerado, e, mais acautellado. O rico, o pobre, o honrado, o velhaco, o grande, o pequeno, todos estão sugeitos a serem chamados ante os tribunaes, por obrigaçoens que naõ tem contrahido, accusados de crimes que naõ tem commettido, perturbados em seu socego, sem que haja mesmo de sua parte acto algum, que provocasse esses procedimentos.

São logo as formas judiciaes a parte mais importante da legislaçãõ, e de mais geral influencia na sociedade; e portanto, no juizo do nosso Author, mais dignas da attençaõ dos legisladores do que a legislaçãõ civil, com-

mercial ou penal. Estas considerações levaram o author a tractar das instituições judiciaes; e antes de passar a diante vejamos o que elle entende por estes termos.

“ Entendemos por Instituições Judiciaes (p. xxxiii, da Introdução) aquellas que as leys tem estabelecido para a administração da justiça; as medidas tomadas para que cada cidadão possa exercitar seus direitos, e exigir tudo que lhe he devido. He a forma dos tribunaes, he a extensão de sua jurisdicção, he a sua relação com as outras authoridades, assim como com os mesmos cidadãos, que pertencem a ésta parte da legislação quaes são as administrações ou as pessoas encarregadas de fazer justiça: até onde chegam os seus poderes; quaes são as relações entre a authority legislativa, a potencia administrativa e o poder judicial; qual he a influencia deste poder sobre os habitantes? eis aqui questões que lhe dizem respeito. Em uma palavra, he a organização da justiça tomada em toda a sua extensão, e considerada em suas relações com o Governo, que crêmos poder designar debaixo do nome de Instituições Judiciaes.”

Nas instituições modernas o A. se limita á Inglaterra, França, Paizes-Baixos e Alemanha. Passa em silencio os paizes do Norte, que comprehendem a Russia, Suecia e Dinamarca, e os paizes do Sul que comprehendem a Hespanha, Portugal, Italia e Hungria; porque diz o A. não achou em suas instituições judiciaes pontos assas notaveis e differentes das outras nações, que justificassem a necessidade de seu exame em particular.

No 1º. livro se propõem o A. tractar das instituições administrativas dos antigos. No 2º, da organização judicial. No 3º. da Inglaterra. No 4, diz elle que tractará da França antiga: 5º. dos Paizes-Baixos: 6º. Alemanha: 7º França moderna.

Temos ante nós os 3 primeiros Livros, ja publicados, e

o primeiro será o que daremos a conhecer, neste nosso N.º. a nossos Leitores.

O Capitulo 1.º deste livro tracta da necessidade de bem conhecer o Governo dos antigos Germanos, para poder indagar a origem das formas judiciaes; e o nosso Leitor fará idea das opinioens do A. a este respeito, pelo seguinte extracto de p. 3.

“ Para bem avaliar as instituições de um povo, he preciso conhecer seus costumes, seus usos, seus habitos, e sobre tudo a forma de seu Governo: o que he prova de liberalidade em tal nação, he igual de servidão em outra differentemente constituida; e muitas vezes o mesmo objecto póde ser obtido por medidas, que parecem oppostas. O ostracismo dos Athenienses não provava senão a inquietação de uma democracia, e não a ingratição do povo, como a dictatura dos Romanos só veio a ser perigosa á liberdade publica nos ultimos tempos; não porque os primeiros, que occuparam este cargo importante, fossem livres de ambição, mas porque os costumes publicos estavam ainda mui longe de obediencia servil, a que estes mesmos Romanos se accomodáram tam bem depois. O que quizesse comprar o voto dos cidadãos nas antigas republicas, seria réo de um grande crime: os canones da Igreja castigavam os simoniacos; ao mesmo tempo que os antigos usos Francezes admittiam publicamente a venalidade dos cargos; e que o Inglez vende sem se envergonhar o seu voto ao que mais lhe offerece, e este não occulta á nação toda os meios, que tem empregado, para a representar na Camara dos Communs.”

Cap 2. Antiga Germania segundo Tacito. O A. des- envolve neste capitulo as etymologias dos nomes Germano, que segundo elle he *Hermano* ou homem guerreiro. *Suevo*, da palavra Hollandeza *zweven* ou Alemaã *Schweben*, divagar ou andar errante. *Saxono* de *Sassen*, ter morada fixa; pelo que parece que estas denominações

fõram dadas aquelles povos pelos Romanos, e naõ eram nomes porque estas naçoens se appellidassem a si mesmas. No Cap. 3º. explica os vocabulos *Fredum*, *Banum*, dos quaes deriva os principaes costumes, e forma da sociedade dos Germanos; como indicando a paz e tranquillidade garantidas por toda a sociedade, e que era o objecto de sua associaçaõ. E com tudo o *Bannum* (que em Portuguez chamamos Bando e Banho) comprehendia todos os edictos ou pregoens como *bandos* de regulamentos civis; *banhos* nas Igrejas para os casamentos, &c.

No Capitulo 4. passa o A. a explicar os temos *Guerra*, *Faida*, *Heribannum*, *Halbannum*; no que se comprehende o segundo objecto da sociedade, que he preservar a paz externa. *Guerra* he deduzido do Alemão *wehr* Hollandez *weer*, e como o *w* tinha o som de *g*, daqui veio *guerre* aos Francezes *guerra* aos Portuguezes, *ware* ou *war* aos Inglezes. *Guerra* porém comprehendia as hostilidades feitas por toda a naçaõ; e *Faida* a que os particulares faziam de sua mera authoridade; distincçaõ importante, para o conhecimento dos costumes dos antigos Germanos. No cap. 5. descreve o A. os direitos civis dos Germanos, como saõ poder assistir aos conselhos e assembleas da naçaõ, aonde todos appareciam armados: naõ poderem ser julgados senaõ por seus concidadaõs: naõ pagar outras contribuiçoens, senaõ aquellas em que tivessem elles mesmo votado: serem os unicos capazes de dar testemunho valido, em muitos casos: unicos que podiam adquirir bens de raiz. Daqui se seguia, que os bens immoveis só podiam passar a herdeiros machos, naõ sendo as femeas chamadas para a successaõ, senaõ na falta absoluta dos machos; e ésta he a origem da ley Salica; a qual fundando-se nos mesmos principios de que as terras só deviam ser possuidas por quem as pudesse defender, no titulo 6 artigo 5; diz, que a quem pertenc-

cerem as terras da herança, lhe pertenceraõ tambem os vestidos de guerra, e as armas.

Este Capitulo he mui interessante, pela variedade de exemplos e argumentos, com que fixa o principio da possessaõ das terras, entre os Germanos, os quaes, como naçaõ belicosa, só consentiam que as possuísse, quem as pudesse defender; daqui vinha, que as mulheres não podiam possuir terras: nem os ausentes; nem os escravos; posto que, quanto ás mulheres, se acham excepçoens em alguns destes mesmos povos Germanos; como os Burguignons, e os Wisigothos. Destes ultimos sem duvida tiráram os Portuguezes a admissaõ das femeas á successaõ da Corõa, no principio da monarchia, como se declarou nas leys de Lamego.

Daqui passa o A. no Cap 6º a dar uma idea dos magistrados, como duques, condes, viguiers (vigarios) centeniers (centurioens) que se deduzem dos costumes dos antigos Germanos; e que todos éram os mesmos officiaes do exercito, em tempo de guerra, que ao tempo da paz exercitavam certa jurisdicçaõ civil, correspondente á sua graduacãõ militar.

Assim vemos, que os Anglo-Saxonios, se dividiam em dez homens livres ou decemvirato; e dez destes formavam um centenario, e muitos destes centenarios formavam o condado. O decemvirato éra presedido por um pequeno magistrado chamado *tien heofod*: o centenario éra presedido por outro magistrado maior chamado *hundred heofod*, que poderíamos traduzir centuriaõ, e o condado sugeito ao chefe maior chamado *Earl*, ou *Alderman*, *Graf*, *Grav*, ou *Comte*.

A. p. 93 indica o A. como éram creádos estes magistrados.

“ Mui antigamente, diz elle, o povo elegia estes Condes; depois que a autoridade Real se fortificou, éram os Condes

nomeados por **El Rey**; mas os magistrados inferiores eram algumas vezes designados pelo Conde (veja-se a ordenança do Rey Gontran, de 585) as mais das vezes eram escolhidos pelo povo. O segundo capitular de 805. art. 12. diz, que os advogados, vigarios ou Centurioens, que fôrem achados ser máos, seraõ demittidos, e se elegeraõ outros em seu lugar; ao mesmo tempo que as queixas contra um conde se devem fazer ao Imperador. A mesma disposiçaõ se repete no mesmo capitular do mesmo anno, art. 14. O primeiro capitular de 809. art. 20, e o segundo capitular do mesmo anno, art. 11, fallam expressamente da eleiçaõ destes magistrados pelo conde com o povo.”

O Capitulo 7^{mo}. explica as classes dos habitantes. Dividiam-se os Germanos em nobres, homens livres, e escravos os ecclesiasticos, segundo o A. não faziam classe separada, nem durante o tempo do paganismo, nem depois da conversãõ dos Germanos ao Christianismo. Aqui mostra o A. com varias authoridades, que cita, que havia entre os Germanos nobreza hereditária; e entre os Vizigothos varios grãos de nobreza. O Capitulo 8^o tracta da origem das *Composiçoens*, que resultáram da idea de segurar a paz interna da sociedade.

“ O primeiro passo (diz o A. a p. 126.) para esta tranquillidade foi o estabelecimento das composiçoens ou mulctas. Achando-se todos os cidadãos armados, nada era mais natural do que servir-se destas armas para vingar toda a injuria, e o laço, que unia as familias, era tam forte, que cada individuo se suppunha obrigado a sustentar a vingança particular de seu parente. Para prevenir as consequencias funestas destas guerras intestinas, se imaginou fixar a satisfaçãõ, que o delinquente devia ao lesado, não como uma pena devida a seu delicto, mas como um sacrificio, que devia contentar o lesado. Não era a sociedade toda, que assegurava o pagamento da mulcta

incurrida, que se interessava a fazer soffrer a pena ao que tinha quebrantado a paz, ou que se constituia parte queixosa: pelo contrario ella abandonava a vingança ao lesado e á sua familia; somente garantia o delinquente dos effeitos desta vingança, se elle pagava a mulcta fixada pela ley. He isto o que as leys destes povos entendem pela palavra *composição*, e ésta composição éra um favor concedido áquelle, que tinha commettido algum crime.”

O A. continua a desenvolver esta idea, tanto mais interessante, quanto se acham, nas leys de todas as naçoens modernas da Europa, restos destes principios de legislação. Seja exemplo, em Portugal, o perdaõ da parte, que se admitte nos casos crimes, as cartas de inimizidade, de que tracta a Ordenação no Regimento dos Desembargadores do Paço, (L. I. tt. 3. § 5.) &c.

He mui notavel a consequencia, que se deduzia deste principio de direito, quando se tractava dos estrangeiros. Estes não eram comprehendidos na garantia mutua da sociedade: assim podiam ser apanhados e vendidos como escravos. Mas quando este principio se modificou ao depois, pela communicação daquelles povos barbaros com outras naçoens, consentio-se na admissãõ do estrangeiro; mas o cidadão, que o hospedava por mais de tres dias, ficava responsavel pelos delictos, que tal estrangeiro pudesse commetter. Assim a falta de hospitalidade vinha a ser consequencia desta mesma ley; até que os Bourignons se viram obrigados a fazer uma ordenança; pela qual se punia, com uma mulcta, os que recusassem prestar ao estrangeiro, a devida hospitalidade: e como entãõ eram ja bem conhecidas as vantagens da communicação com os estrangeiros, se inventou o *patronato*, pelo qual o Rey éra o patrono dos estrangeiros.

Deste novo principio de legislação procedêram depois

os regulamentos, pelos quaes os estrangeiros não podiam fazer testamento, nem ter herdeiros legitimos, pertencendo os seus bens, por sua morte, ao rey como seu patrono: direito que se chamou em França *d'aubaine* ou *jus albinagii*.

O A. desenvolve no cap 9º. a origem da palavra *fidelidade* nas relaçoens entre o Soberano, e seus companheiros ou *comites*, na guerra e na paz; que da palavra Saxonica *trust* (fé ou confiança) se chamáram *Antrustitions*; e que segundo os serviços a que se applicayam, tinham diversas denominaçoens. Entre outras a de *Vassallo*, deduz o A., (com Niklas Vogt) da palavra Alemaã *Gesell*, que significa companheiro; latinizada se fez *guasallus* ou *vasallus*. Admittindo ésta origem, mui bem traduzio Tacito a palavra Alemaã *gesell* por *comites*.

O. A. suppoem que o termo Hespanhol *Al-guasil* tem a mesma dirivação, mas nos o suppomos Arabico: pelo menos o artigo *al* assim o indica.

Quanto ao direito de ter vassallos, o A. o estende a todos os nobres; e mostra quaes eram as obricaçoens destes vassallos.

Os serviços dos vassallos não eram de todo desinteressados; e os premios, que recebiam, déram origem ao Governo Feudal, cuja instituição explica o A. no cap. 10 e seguintes; e que foi um desvio da antiga constituição e governo dos Germanos, que Tacito descreveo.

Segundo o mesmo Tacito os negocios de menor importancia eram decididos entre os Germanos pelos principes, os de maior interesse por todos: *de minoribus principes de maioribus omnes*. A guerra podia ser emprendida por toda a nação, e se chamava então *guerra*, ou por um particular e se denominava *faida*. Os reys portanto desejáram uma alteração, que os fizesse mais inde-

pendentes e habilitasse a entrar com vantagem na guerra particular ou *faida* ; tendo um exercito á sua disposiçaõ.

Os negocios que o rey decidia sem consultar a naçaõ eram os de pouco momento ; mas tambem preparavam as proposiçoens, que se deviam apresentar á assemblea do povo, e nos casos urgentes, ou que exigiam segredo, tambem os reys resolviam por si: daqui se seguio o dispensarem-se algumas vezes da formula ordinaria, quando receávam que as suas proposiçoens naõ fossem aceitas, allegando com a necessidade do segredo, ou com o aperto da occasiaõ ; ou chamando ao negocio trivial, por mais importante que fosse.

Agora para ter um exercito seu, e sem dependencia das assembleas do povo, a fim deprehenderem suas *fai-das*, inventáram os *feudos* a seus vassallos. As vexaçóens que soffriam os homens livres para sustentar os companheiros ou vassallos do rey em tempo de guerra, e mesmo em tempo de paz, explica o A. no cap. 11. e mostra as utilidades, que provinham ao rey de favorecer os homens livres, contra as oppressoens dos nobres, e unillos assim a seu serviço, e as leys que muitos fizéram, principalmente Carlos Magno, para a protecçaõ dos homens livres, provam mais que nenhuma outra cousa a extençaõ destas oppressoens: e o A. se occupa neste capitulo com miudezas assas interessantes a este respeito.

“ As cousas, diz o A. a p. 169, chegáram a tal ponto, que toda a contribuiçaõ se chamava *arimania* (Ariman ou Herman era o synonymo de homem livre ou homem d’armas, que servia no exercito) como se unicamente os homens livres pudessem ser sujeitos aos impostos ; e esta significaçãõ he mui bem conhecida na idade media.”

Nos privilegios dos vassallos de que o A. falla no cap. 12, conta principalmente as izençoens dos recrutamentos, e todo este capitulo serve de illustrar muito a leys e costumes de Portugal, nesta materia, nos tempos em que a legislaçã éra mais coherente do que o he agóra.

O pagamento dos vassallos consistia principalmente nas comedorias e na participaçã do saque, porém não sendo as posses dos reys sufficientes, nem os saques assas productivos para premiar os vassallos, foi necessario recorrer á distribuiçã das terras entre elles. Porém como os vassallos tinham direito de ir servir outros principes, se ex-cogitou um meio de o impedir, dando estas terras de baixo de certas condiçoens, para assegurar os serviços pessoas de seus possuidores em tempo de guerra. O usufructo destas terras he o que se chamava *beneficium*, *honor*; e depois *feodum*, *feudum*.

Quanto á estymologia da palavra *feudum* a opiniaõ do A. he a de Muratori (Ant. Ital. Diss. 11) o qual diz, que esta palavra se não acha em monumento algum authentic antes do seculo onze. Logo, diz o A., não pôde ser de origem Alemaã ou Saxonia, mas sim Latina: e provavelmente he derivada do Latim *fides*. Nós differimos disto do A. porque deduzimos a palavra feudo de *faida*; ou guerra particular; visto que os possuidores de terras feudatarias éram obrigados a servir na *faida*; ou guerra particular de seus suzeranos. Pontoppidan, na sua Historia da Norwega (p. 290) deriva de *Odh*, *proprietas* e *All*, *totum*, o termo *allodium*, que significa propriedade total ou livre; e *feudum* de *Fee*, remuneraçã, e *odh*, fazendo *Fee-odh* ou *feudum* propriedade com remuneraçã ou condicional. *Faida*, porém, he um termo que nos offerece a mais obvia e mais natural derivaçã.

Assim o vassallo, que recebia do Soberano terras com estas condiçoens de serviço pessoal, não só prestava o ju-

ramento de fidelidade como companheiro em armas, mas juramento particular, em razão do *feudo*, que possuía, e se chamava *homenagem* (*homagium*). Esta a origem do *systema feudal*.

As vantagens que resultaram da introdução deste *systema* naquelles tempos de confusão, eram tanto a favor do vassallo como do Soberano. Do vassallo, porque assim adquiria uma recompensa permanente o que não acontecia com o soldo, ou parte na distribuição do saque. Do Soberano, porque lhe unia perpetuamente o vassallo.

A vassallagem simples ou sem beneficio, podia ser revogada, pelo mesmo vassallo indo servir outro principe; era isto consequencia de sua liberdade natural, e se prova pela ley dos Vizigothos Liv. 5. tt. 3. §, 1. aonde se diz” *Si vero alium sibi patronum elegerit, habeat licentiam cui se voluerit commendare, quoniam ingenuo homine non potest prohiberi quia in sua protestate consistit.*

Exaqui como a introdução do feudalismo servio de grande beneficio, porque remediava males ainda maiores. Isto faz o A. mui evidente no cap 13, em que passa geral revista ao estado de sociedade durante a primeira introdução dos beneficios. Mas nem por isso he menos verdade, que esta instituição feudal, que tinha por fundamento a liberdade e independencia absoluta, tam amada dos Germanos, que nem queriam viver em cidades para não soffrer constrangimento, nem cultivar os campos por não parecer escravos; trouxe com sigo a introdução de um despotismo absurdo, que suffocou todo o germen daquella mesma liberdade, que lhe deo nascimento; e que por fim caio debaixo de suas mesmas ruinas.

Por mais breves que desejemos ser nesta analyze, não podemos dispensar-nos de copiar uma das notas a este capitulo, que o A. põem a p. 186.

“He erro assas commummente recebido procurar os principios do Governo Feudal, no Norte. He uma verdade, que o estabelecimento dos Germanos nas provincias Romanas deo nascimento a este Governo, mas elle he de todo estranho aos matos das Alemanha: as circumstancias fôram quem o trouxéram. Pelo contrario, quanto mais constantes fôram em seus usos as naçoens Septentrionaes, mais longe estão do feudalismo.”

Nós achamos a prova desta verdade em Rulhieres, na sua historia da anarchia de Polonia; e Tyge Rothe, um author Dinamarquez mui estimado, prova, na sua obra intitulada Nordens Stats Forfatning, que o systema feudal foi introduzido na Dinamarca de Alemanha, em epocha comparativamente mui moderna.

Eisaqui como o A. descreve em summa a forma de Governo, que estabelecêram a seu modo as naçoens do Norte, que invadiram e distribuiram entre si o Imperio Romano no Sul da Europa; a p. 187.

“ Além dos escravos ou servos, o corpo da nação era composto dos homens libres, *arimans* ou *boni homines*. Estes homens livres constituíam verdadeiramente a soberania e nas suas assembleas geraes, campos de Marte ou Maio, placitos, *plaidis*, parlamentos, se decidiam os grandes intersses da nação, sobre tudo a paz e a guerra eminentement enacionaes; ali se faziam as leys, que asseguarvam o repouso e tranquillidade interior; ali se elegia o rey. Estas eleições, que nos primeiros tempos tinham sido absolutamente arbitrias começaram a fixar-se nas familias mais estimadas, e principalmente na descendencia do rey defuncto; pelo andar do tempo introduzio-se o costume de propor o rey à assemblea seu successor, ou a divisaão dos Estados entre seus successores, se tinha muitos filhos; e por fim fez-se ésta partilha mesmo sem a intervenção do povo.”

Uma feição importante neste estado da sociedade, éra a independencia em que os subditos estavam uns dos

outros vivendo como se fossem nações distintas no mesmo territorio, e debaixo do mesmo rey. Esta circumstancia he tanto mais digna de attenção, quanto ella explica o costume tam geral em Portugal, de dar diversos foraes, ás differentes povoações do reyno. Copiaremos porém algumas palavras do A. sobre isto, a p. 189.

“ Por um costume assas caprichoso, de que ao diante nos occuparemos com maior miudeza, os que habitavam um mesmo paiz não se julgavam pertencer á mesma nação ; e ainda que sujeitos aos mesmos reys, conservavam a denominação do povo, a que tinham pertencido seus antepassados, o rey dos Francos tinha no mesmo territorio subditos Francos, Godos, Borguinhez e Romanos : todos viviam independentes uns dos outros, obedecendo ás mesmas leys do Estado, cada um seguia, no civil, seus antigos usos, e tinha muitas vezes seus officiaes e magistrados distinctos. Unicamente os Romanos (fosse porque as primeiras guerras tinham sido contra seus compatriotas, o que fazia que se lhes não confiassem armas, fosse porque geralmente os desprezavam fosse em fim porque se buscava pretexto de os opprimir) não participavam do armamento geral ; e talvez he ésta uma das razoes que induzìo o clero a seguir o direito Romano em toda a Europa.”

Convém fazer aqui uma observação, que o A. indica sobre as obrigações dos vassallos. Suppõem alguns, que a origem dos serviços militares, devidos pelo usufructo das terras feudaes, se pôde traçar dos Romanos, no tempo da decadencia de seu Imperio. Entaõ se davam terras a soldados, com a condição de defenderem as fronteiras, aonde essas terras se achavam situadas : mas este serviço de pegar em armas em defeza da patria ou na guerra geral, propriamente chamada *guerra*, era entre os Germanos commun a todos os homens livres ; ou *arimans* : o vassallo porém era obrigado não só á *guerra*, mas ao *faida* ou guerra particular de seu Senhor suzerano. Outra dis-

tincção notavel he, que o ariman fazia a guerra á sua custa; o vasallo éra sustentado no *faida* por seu Senhor; e para este sustento se lhe davam as terras feudaes.

A segunda epocha dos Governos Feudaes he aquella em que os feudos se fizéram hereditarios. O A. tracta isto no cap. 14; e fixa o principio desta epocha nos Governos que se seguiram a Carlos Magno e a causa que lhe assigna se vé do seguinte extracto p. 198.

“ Os Reys e Imperadores, que succederam a Carlos Magno, éram fracos, e deixaram escapar das mãos as redeas, que sómente Carlos Magno tinha podido conservar com firmeza. Divididos entre si, disputando as partes de um imperio, que Carlos Magno tinha fundado, mas que o seu reynado sómente não pudera firmar, se achavam na necessidade de servir-se dos principaes magistrados e vassallos do Imperio, contra seus competidores; temendo consultar a nação toda, sobre guerras, que não tinham outra origem senão paixoens ou divisoens particulares: todas as suas querellas, á excepção da defeza do Imperio contra os Normandos, éram *faidæ*, em que se dávam por mui contentes de poder empregar seus vassallos. Estes conheciam a importancia de seus serviços; lisongeados por todos os concurrentes ao Imperio, aproveitando-se das fraquezas de uns e dos desastres dos outros, passando-se dos que os tractavam segundo as leys e usos antigos para os que lhes promettiam maiores favores, elevaram sobre as ruínas do poder do monarcha uma independencia, que excedia tanto mais a de seus antigos concidadaõs, os Germanos, quanto estava concentrada em menor numero de pessoas; assim obtiveram que seus beneficios se fizessem hereditarios, e pudessem passar a um de seus descendentes ou a seu herdeiro instituido, com os mesmos encargos e condiçoens com que tinham sido investidos.”

Quanto à epocha, o primeiro exemplo, que se nota de generalidade de feudos hereditarios he o Capitular de Carlos o Calvo, em 877, no art. 9. (Baluze tom. 11. p. 259)

por ésta ley se extendem as heranças feudaes a todos os Condes e beneficios, sem concessão particular.

As mesmas causas, que fizéram com que os reys permittissem a possessão hereditaria dos feudos, contribuiu a fazer independentes da corôa os primeiros magistrados chamados Condes. Talvez o primeiro exemplo disto seja um dos mais atrevidos, e que o A. lembra, na nota a p. 200, e he o de Venachaire Maire du Palais, no reynado de Clotario 11. no fim do 6°. seculo. Este Maire du Palais exigio d' El Rey um juramento, que o conservaria em seu lugar por toda a vida.

Até Carlos Magno costumavam os Imperadores mandar ás provincias Corregedores (*Missi dominici*), para examinar como os Condes administravam a justiça, para proteger os povos, e dar contra ao Rey do que se passava, principalmente no que respeitava as contribuiçoens, que que os Condes absorviam. Estes Condes, que éram originariamente os principaes magistrados, e eleitos pelo povo, se fizéram tam poderosos pela administraçã das finanças, que puderam obter a herança destes lugares em suas familias, como se fosse propriedade sua. Os mesmos *Missi dominici* conseguiram fazer os seus lugares hereditarios.

Carlos Magno pensou remediar os abusos destes *Missi dominici* mandando dous conjunctamente, um ecclesiastico outro secular, mas, durante os reynados de seus successores, esta divisaõ foi origem de novas disputas e novos abusos; porque todos queriam fazer a dignidade hereditaria e a influencia do ecclesiastico ou do secular decidia sempre a controversia. Daqui vem os feudos ecclesiasticos.

“ Por exemplo, diz o A. a p. 205. o Arcebispo de Colonia tinha exercitado a missaõ Imperial em grande parte do Noroeste

da Alemanha, e principalmente na Westphalia : ésta missão, que ao principio não tinha sido confiada senão a certo Arcebispo, em attenção a seus talentos ou virtudes pessoaes, foi em breve tempo reunida ao Arcebispado, e ao depois passou ao Arcebispo de Colonia, que em virtude de seu lugar era Vigario-geral do Imperador, seu representante na Corte ou Tribunal Vehmico, cuja sede principal éra em Westphalia.

A exemplo destes magistrados maiores, os menores se fizeram tambem independentes, todos abusando da fraqueza de seus superiores. Mas estas disputas, e as guerras civis, que dellas se seguiam, oprimiam tanto os homens livres, que, desgostosos de sua pezada liberdade, se submettiam voluntariamente a ser vassallos. O seguinte extracto, de p. 208, dará a conhecer o modo porque o A. expõem esta materia.

“ Outra consequencia da mudança na natureza dos feudos e da successão dos filhos no uso fructo dos beneficios, foi que muitos homens livres, vendo de uma parte os vexames sem numero, a que os expunha ésta qualidade, e da outra parte a tranquillidade relativa de que gozavam os vassallos, debaixo da protecção de um chefe poderoso; desgostados de uma liberdade de que lhes não resultavam senão inconvenientes, abatidos com desgostos, offereciam as suas terras allodiaes ou livres a senhores, que escolhiam, e tornavam a receber delles éstas mesmas terras a titulo de feudo. Era este um dos grandes objectos em que havia muito tempo se trabalhava, e que a falta de consideração para com os arimanos, os encargos innumeraveis com que os oprimiam, e os vexames contínuos que lhes faziam soffrer, tinha preparado, que a protecção concedida aos vassallos, a sua immunnidade do serviço na guerra nacional e muitos outros privilegios tinha facilitado; e que a esperanza de não privar seus filhos dos bens paternaes consummou inteiramente.”

A terceira epocha do systema feudal tracta o A. no seu cap. 15, e vem a ser, quando os feudos se fizéram geraes; deixando quasi todas as terras de serem allodiaes, e cessando todos os homens de serem livres, por se terem tornado vassallos.

Depois das terras deram-se tambem a feudos os empregos militares, civis e judiciaes, e até os curatos ecclesiasticos. Em fim tudo quanto podia ser propriedade se deo em feudo.

Destas indagaçoens passa o A. a tractar do restabelecimento da ordem no cap. 16; aonde expõem em primeiro lugar a constituição das cidades livres. O cap. 17 mostra as differenças do feudalissimo na Inglaterra e na França; e no 18.º faz a recapitulação deste livro.

(Continuar-se-ha)



ECONOMIA POLITICA DE MR. SIMMONDE.

CAPITULO IX.

(Continuado de p. 505 do N.º. antecedente)

Depois que os Legiladores se persuadiram, que as naçoens não se podiam enriquecer senaõ pelos livros do Commercio, entráram a procurar aos negociantes os lucros mais consideraveis: nada lhes parecia tam natural, para conseguirem o seo fim, como ajudállos a vender caro e a comprar barato. Fornecendo-lhes os meios de fazêrem com a maior vantagem ambas estas operaçoens, não tem duvida que haviam de augmentar o ganho dos negociantes; porém no Capitulo precedente vimos nós, que o

ganho, que estes faziam, vendendo mais caro que o preço relativo livre, não é de utilidade alguma para a nação. Agora resta-nos mostrar, que não se colhe mais vantagem de os fazer comprar por menos do preço relativo livre.

Tres expedientes tem a legislação empregado, principalmente em Inglaterra, para diminuir a favor dos negociantes e fabricantes o preço da compra dos generos que necessitam. 1º, Concedendo um premio (*bounty*) áquelles que importassem materias primas. 2º. prohibindo ou carregando de impostos onerosos a exportação destas mesmas materias primas: 3º. abaixando o salario dos trabalhadores, já impedindo-lhes que saiam do seo paiz, já reprimindo todos os esforços, que elles podessem fazer, para augmentarem os seos jornaes.

He tal o gosto dos homens para tudo o que he extraordinario, que nada contribuiu tanto para a voga dos premios como a sua singularidade, e mesmo direi, o seu absurdo. Vedes ali, dizia-se, um governo que paga aos Estrangeiros para venderem baratas as materias primas aos seos commerciantes, e que paga depois aos Commerciantes para venderem baratas as materias manufacturadas aos Estrangeiros: a nação governada assim enriquece: he mister que a sua politica seja bem profunda, pois lhe dá bons resultados a pezar de ser contraria ao bom senso. A conclusão fôra muito mais justa se se dissesse, he mister que a nação tenha bastante industria e actividade, para se enriquecer a pezar do absurdo da sua politica. Concedeo-se por exemplo um premio em Inglaterra a favor da importação do linho canhamo da America Septentrional, pelo estatuto 4 de George III. Cap. XXVI. e a favor do Canhamo de Irlanda, pelo Estatuto 19 de George III Cap. XXXVII. Este premio, que durante os sette primeiros

annos foi de 8 lib. Sterl. por tonelada, e que depois diminuiu, permittia ao vendedor Irlandez ou Americano poder dar por 39 ou 38 lib. Sterl, o que sem elle não poderia dar por menos de 44 ou 46: uma vez que, entre o que recebia do comprador e o que recebia da Alfandega a titulo de premio, lhe inteirassem o seo preço intrinseco, estavam elles contentes. A nação sempre lhes vinha a comprar o Canhamo por 44 ou 46 lib. a tonelada, ainda que fossem dous os pagadores, o negociante, que forrava aquellas 8 lib, de differença, e o Governo, que pagava sem comprar nada; porém tanto as 8 lib, que dava a alfandega, como as 36 do Negociante, sahiam todas da nação, só com esta differença, que as 8 libras sterlinas nunca chegam ás mãos dos pagadores nacionaes, sem terem custado 9 ou 10 aos contribuintes. Pagava portanto a nação perto de 48 libras Sterl, por tonela de Canhamo, ainda que o Negociante não desembolçasse mais de 38; e como sem o premio poderia obter o Canhamo de St. Petersburgo por 40 libras, a perda, que a nação incorria, em cada compra, era o dobro do lucro que fazia o Negociante; de sorte que depois de compensada uma cousa com a outra, vinham a ficar 8 libras de perda liquida para a nação, por cada tonelada de Canhamo importado da America ou de Irlanda. Como, a pezar de muitas outras despezas inconsideradas, a prosperidade da Inglaterra tem sempre ido em augmento, assim como a da Irlanda e da America Septentrional, que ella alimentava com os seos capitaes, sem duvida que deve ter chegado o momento, em que o augmento da sua riqueza lhe permitta vender sem premio o canhamo de Irlanda e da America, tão barato como o canhamo da Russia: mas este momento chegou mais tarde por causa do premio: porque este diminuindo as rendas nacionaes, diminuia o unico fuudo sobre que he possivel fazer poupanças.

Os Inglezes prohibiram severamente a sabida de todas as materias primas, ao mesmo tempo que permittiram a sua entrada franca de todos os direitos. A laã he a mercadoria contra a qual tem redobrado mais a severidade; por isso os negociantes, que são sempre em menor numero que os productores, e a quem convêm mais entenderem-se doque encarecerem uns sobre os outros, se aproveitaram com tanta ligeireza do monopolio, que a Ley lhes concedia, que fizeram abaixar consideravelmente o preço das laãs; de sorte que éstas são muito mais baratas em Inglaterra do que em algum pais vizinho: e ainda, a pezar das penas severas, e muitas vezes atrozes, com que são ameaçados os exportadores, e a pezar de toda a vigilancia da Policia, que deve encarecer muitissimo os seguros, faz-se todos os annos um contrabando de laãs mui consideravel. Não obstante a grande reduccão do preço das laãs, não se degostaram os Inglezes, até ha poucos annos, de crear carneiros; porque o labrador vendia-os para o açougue tanto mais caros, quanto maior éra a perda que experimentavam as laãs. Parece, comtudo, pela averiguação que mandou fazer o Parlamento o anno passado sobre a escacez das laãs, que o numero das ovelhas vai diminuindo em Inglaterra; e não he preciso ir buscar outra explicação desta mingua, senão o monopolio dos commerciantes. O abatimento do preço das laãs teve além disto outro effeito igualmente damnoso para a produccão, que foi o de abandonarem os labradores absolutamente o cuidado de aperfeiçoar esta materia prima, para se applicarem inteiramente á perfeição das formas dos carneiros e facilidade de os engordar. Podem-se ver na Bibliotheca Britannica, do anno de 1801, bastantes provas d' esta negligencia: ali se verá como se lastimava o Cavalheiro Bankes de ver que a laã dos merinos crea-

dos em França excedia em finura a dos merinos de Inglaterra.

Naõ se cite portanto o exemplo da Inglaterra para acabrunhar a nossa industria, com mais monopolios, nem se prive o agricultor e o proprietario de uma parte da renda, que tiram da producção das materias primas; porque se fariam dous males, que saõ, o de tirar a uns para dar a outros, e o de desviar o capital nacional de um emprego, em que he verdadeiramente proveitoso, para o mudar para outro, em que o lucro que produz he uma perda para outra classe da nação.

.....

Outro modo de diminuir o preço das mercadorias, he dar aos negociantes um monopolio sobre os obreiros productivos, que emprégam, protegendo todas as combinaçoens dos negociantes para fazerem abaixar os salarios, e castigando rigorosamente todas as combinaçoens dos artifices para os augmentar; isto he, sacrificar a classe pobre, industriosa e util, ao proveito de alguns capitalistas, e procurar a estes uma renda do que devia ser salario superfluo d' aquelles. Muitas leys Inglezas sobre as manufacturas tem sido citadas por esta politica falsa e cruel.....

Depois de termos examinado neste livro todas as causas, que pôdem influir na determinação dos preços dar-lhe-hemos fim, repetindo, que em todos os casos o Legislador se pode regular a este respeito por uma maxima geral; e vem a ser" que o interesse bem entendido do consumidor he o mesmo que o da nação; e que o preço relativo do commercio livre, he o que convem mais a todas as classes de cidadãos."

Fim do Cap IX. e do Liv. II.

(Continuar-se-ha.)

MISCELLANEA.



Justificação do Correio Braziliense, contra o Correio de Orinoco.

Promettemos no nosso N.º. passado tomar em consideração o que a respeito de nossas doutrinas politicas julgou a proposito publicar o *Correio de Orinoco*, no seu N.º 18, de 13 de Fevereiro, 1819, e seguintes, e começaremos a dar cumprimento á nossa promessa.

Lamentamos que o *Correio de Orinoco* empreendesse combater doutrinas e opinioens, que nos attribue, sem citar as passagens que se propõem refutar; porque daqui resulta a difficuldade de fixar os pontos de controversia, em que não temos duvida de entrar, e julgamos ser do nosso dever o fazêllo: 1.º. porque desejamos que as nossas opinioens sejam claramente entendidas, naquella parte do mundo a que os nossos escriptos se destinam, assim como o *Correio de Orinoco*: 2.º. porque as observaçoens do *Correio de Orinoco* tem sido copiadas na Europa, aonde vivemos, e não nos pode ser estranho o que se diz em Jornaes de reputação, e de extensa circulação; entre as pessoas que nos conhecem.

A importancia, que o *Correio de Orinoco* dá a este assumpto, se conhece bem da extensaõ de seu artigo em repetidos numeros, e nós não lhe damos menor consideração: porque evidentemente aquellas dissertaçoens são destinadas a serem lidas no Brazil, como manifesto ao povo daquelle paiz; aonde sem duvida entraraõ a pezar

das injudiciosas prohibiçoens que la lhe fizerem ; e não he indifferente que as nossas opinioens sêjam ali bem entendidas.

Começa o A. dizendo assim.

Correio Brasiliense.

“ Em Julho de 1817, N.º. 110. se lê um artigo mui lisongeiro á tyrannia, e mui amargo á liberdade dos povos. Nelle faz seu A. uma severa porem injusta censura da Revolução de Pernambuco (p. 105.) Avança taes maximas e proposiçoens, que em seu conceito jamais o homem em sociedade tem tido nem pôde ter direito de resistencia, contra o poder arbitrario e oppressivo. Segundo a nova jurisprudencia daquelle artigo, não ha revolução que seja justa, quando ella he dirigida contra o Governo dos revolucionarios para o reformar, ou para reparar e remediar enoimes aggravos e injustiças, que procedem do abuso tyrannico da primeira authoridade.”

Sobre isto só temos de responder ao *Correio de Orinoco*, que nem uma unica palavra destas, que se nos attribuem, se acham no *Correio Braziliense*, na pagina citada. He tudo pura invenção de quem escreveo aquelle artigo; assim não precisamos outra justificação, se não remetter o Leitor ao que naquelle lugar dissemos. Eis a razão porque não citou nossas palavras; porque nellas não acharia aquelle escriptor algumas, que contivessem as doutrinas que nos imputou. Continua dizendo: —

“ Se não tivéssemos á vista o periodico impresso em Londres, não seríamos capazes de crêr, que o escriptor incurresse em semelhantes extravios e inconsequencias.”

O escriptor daquelle artigo não parece ter tido á vista o nosso, que se propõem refutar: visto que nos attribue

o que nunca dissemos ; e se o tinha á vista, ou não o entendeo, ou de proposito o viciou para ter occasiaõ, com o pretexto de nos refutar, de enviar ao Brazil este seu manifesto a favor das revoluçoens. Continua.

“ Desde que começou a nossa revolução contra o despotismo religioso e politico da Hespanha, tivemos os revolucionaes sufficiente motivo para não esperar do *Correio Braziliense* uma producção tal como a que indicamos. Desde então o apreciamos por suas ideas liberaes, bem pronunciadas nos Nos. que chegavam a nossas mãos, sobre a regeneração politica deste hemispherio. Nada diz contra nossa revolução o artigo que vitupéra a de Pernambuco; porém sendo de uma transcendencia universal os erros de direito, allegados contra os agentes desta novidade, tambem he do dever de todos os homens livres atacállos, sustentando os principios fundamentaes da sociedade, para que nunca possam prevalecer contra o pacto social as invençoens, que formam o triple jugo da monarchia absoluta, dos privilegios feudaes, e do fanatismo religioso.

Bem diz este escriptor, que, desde que começou a revolução da America Hespanhola, não publicou o *Correio Braziliense* cousa alguma, que fizesse delle esperar as doutrinas que se nos imputam : mas isto devia fazer o escriptor daquelle artigo mais circumspecto, em não dar a nossas palavras sentido contrario aos sentimentos, que temos uniformemente sustentado, durante o longo periodo de nossa vida publica. Confundir o motim de Pernambuco com a revolução da America Hespanhola, he dar a conhecer grosseira ignorancia dos factos ; e mostra grande falta de perspicacia, em distinguir as grandes revoluçoens dos motins populares, ou rebelliaõ de soldados ; o que ao depois faremos patente, quando fallarmos da revolução de Portugal em 1640 ; que este escriptor ao depois

allega, como prova da justiça e politica, de todas as revoluções.

O escriptor confessa, que nada dizemos contra a revolução da America Hespanhola, quando fallamos da de Pernambuco. Bastava isto para lhe fazer vêr, a não querer fechar os olhos de proposito, que os nossos raciocinios sobre o motim de Pernambuco se fundavam em principios locais, e que por outra parte não desejamos nem achamos justo argumentar com os successos da America Hespanhola, para prégar as revoluções em todo o Mundo. Porque Caracas pode ter mui boas razões para sacudir o jugo de seu antigo Governo, não se segue, que a Inglaterra, por exemplo, deva tambem destruir o seu Governo actual. He isto uma confusão de ideas, de que he culpado o escriptor do artigo; e que mostra a fallacia de seus argumentos como ao depois veremos.

“ Abstemonos de investigar qual tenha sido a causa, que induzio o Edictor a contradizer-se em seus principios; vulnerando a alta dignidade do homem, calcando seus direitos imprescriptiveis, e lançando sobre seus escriptos um borraão quasi indevel. Não podemos crêr que tivessem tido influencia nesta marcha os respeitos do Conde de Palmella, nem o desejo de que o Monarcha do Brazil levantasse a prohibição, imposta a seu periodico, de ser introduzido e lido em Portugal.”

O escriptor, que se pica de Republicano, devia ser aqui mais franco e denodado, não atirando ao mundo com insinuações desairosas, debaixo do pretexto de que as não quer investigar. Se as não quer investigar, não fallasse nellas, nem as lembrasse: se as não cré, não precivava mencionállas; e se as cré, era-lhe mais decoróso pronunciar a accusação abertamente, do que vîr annunciando factos, com a mesquinha capa de dizer que os não cré.

Quanto á insinuaçãõ sobre o Conde de Palmella, se o escriptor tem visto os nossos N^{os}. que se propõem refutar, devia nelles achar, que, tam longe estaõ as nossas doutrinas de irem a par com as do Conde, que nesse mesmo N^o. e nos seguintes nos vimos obrigados a combater um Jornal, que nos atacava, pelo que dissemos sobre Pernambuco; e esse Jornal debaixo da inspecçãõ particular do mesmo Conde; e o tal artigo, com probabilidade, filho de suas ideas, pelo menos apoiado por sua approvaçãõ. A vista desta prova, exhibida nos mesmos N^{os}. do nosso Jornal, em que se tractava de Pernambuco, he ignorancia inexcusavel, ou má fê expressa, insinuar que nós escrevimos pela influencia do Conde de Palmella.

No outro ponto da insinuaçãõ, sobre a prohibiçãõ do nosso Periodico, talvez merece a ignorancia do escriptor mais desculpa; porque não poderia saber o que sobre isto se passa: mas pelo menos lhe podemos dizer, que não devia atirar ao mundo com conjecturas sobre nossos motivos, quando ignora os factos sobre que quer raciocinar.

El Rey nunca prohibio o nosso Periodico; assim não era preciso que fizessemos o sacrificio de nossos sentimentos, para obter d'elle que levantasse uma prohibiçãõ, que elle nunca fez, nem nunca teve razãõ de fazer. O *Correio Braziliense* foi prohibido em Lisboa por um méro acto arbitrario dos Governadores de Portugal; fundando-se em um Avizo d' um Secretario de Estado, inimigo pessoal do Redactor. Foi tambem a sua circulaçãõ impedida no Brazil, não por alguma ordem d' El Rey, não por alguma sentença de alguma authoridade constituída, mas unicamente por intrigas particulares de individuos, cujos abusos se tinham exposto no *Correio Braziliense*, e por outro abuso de authoridade, dos que, em consequencia de seus empregos, tinham meios de furtivamente impedir a circulaçãõ do nosso Jornal, sem com tudo haver para isso pro-

cedimento algum legal contra nossos escriptos. Porém nem essas affrontas e injustiças dos particulares nos pudéram nunca mover a tractar a El Rey com menos respeito do que temos sempre feito em nossos escriptos, desde que começou o nosso periodico ; nem essa offensa individual nos dava direito a incitar o povo á revolução ; e por outra parte, nem a permissaõ de circular o nosso jornal, caso isso dependesse d' El Rey, seria motivo que justificasse, ou causa que fizesse necessario o sacrificio de nossas opinioens.

Em uma palavra a prohibiçaõ ou permissaõ de circular nosso Jornal, he medida que só nos diz respeito em particular, e por isso nunca a julgariamos sufficiente para nella fundamentar a recommendaçãõ de medidas geraes.

“ Os que nascemos e fomos educados em uma monarchia despotica temos dentro de nós mesmos a raiz de semelhantes extravios. Os habitos viciosos e servís, que adquirimos debaixo da maligna influencia de um Governo tal como o de Hespanha e Portugal são os que produzem effeitos tam vergonhosos. Nenhuma enfermidade deixa no homem tam fataes reliquias como o despotismo. Muito tempo depois de formada e practicada a resoluçaõ de ser livres, os individuos, habituados a uma longa escravidãõ, se deixam arrebatados do impeto de suas paixoens servís. Um povo, que quer ser livre, póde destruir de um golpe de mão o despotismo, porém não pode em um momento extirpar os habitos viciosos, que plantou em seu seio o ministério da tyrannia. Custumam elles ás vezes ser tam tenazes e activos, que a pesar dos rayos de luz, que tem vindo illustrar o nosso entendimento, nos deixamos levar insensivelmente pela corrente de nossos costumes : a força do habito determina nossa vontade contra o dictame de uma razaõ illuminada e como uma bola rolamos á discriçaõ dos impulsos consuetudinarios.”

Copiamos por inteiro este parographo, que se poderia reduzir a quatro palavras; porque queremos fazer, ante nossos Leitores, ao escriptor tam ampla justiça em o citar, quam pouca elle fez em atacar-nos, sem expôr nas nossas palavras uma só das proposiçoens que nos imputa. No entanto ao depois nos serviremos deste augmento do escriptor para o combatermos. Elle falla aqui de despotismo, tyrannia, monarchia, homens livres, &c. sem que pareça ter idea clara de nenhuma destas cousas; mas suppondo, visto que elle se não define, que entende por tyrannico e despotico um máo governo, qualquer que seja a sua forma, attribue tal força aos habitos adquiridos em taes circumstancias, que arrastados por elles os homens resistem á suggestaõ de sua propria illuminada razaõ.

Naõ ha facto na historia que próve similhante proposiçaõ. He verdade, que os homens de poucos ou nenhuns conhecimentos, seguem a rotina de seus costumes: desta gente se compõem a maioridade, em todas as naçoens. He tambem verdade, que os homens illuminados acham muitas vezes que lhes he necassario seguir a torrente dos costumes da naçaõ aonde vivem, quer os approvem quer não. He igualmente certo, que muitos legisladores illuminados tem feito leys, não em conformidade de suas ideas justas e aperfeiçoadas, mas em contemplaçã dos costumes dos povos para quem legisláram; e esta condescendencia, quando bem regulada, tem merecido a approvaçaõ dos Sabios, pela obvia razaõ de que nenhuma legislaçaõ, por mais perfeita que sêja, pode existir, se estiver em directa opposiçaõ aos costumes dos povos a que he destinada.

Ao diante desenvolveremos mais estas noçoens, mas estas condescencias dos homens sabios, com os costumes da maioridade da naçaõ, não provam que se

siga o habito a despeito da razaõ: os rotineiros naõ saõ homens illuminados, seguem o costume, porque mais naõ entendem, e os sabios conformam-se com o costume, porque se naõ podem oppor á multidaõ. Continuemos com o Escriptor.

“ Daqui procede a baixeza dos que correm em busca dos indultos, com que a tyraunia procura reparar a sua perda. Daqui a expectaçã com que outros emigrados permanecem em paizes estrangeiros, suspirando pelo successo de nossa empreza, porém buscando mil subterfugios para naõ tomar parte activa em suas glorias e perigos: daqui sem duvida se derivou o artigo do *Correio Braziliense*.”

Aqui temos agõra novos motivos imputados ao *Correio Braziliense*, cuja baixeza provém de seus habitos servís, por ter sido nascido e educado em uma monarchia despotica, como a de Hespanha e Portugal.

Se a theoria do escriptor he verdadeira, se os habitos adquiridos pela educaçaõ, em taes governos, suffõcam os dictames da razaõ illuminada ¿ donde veio áquelle escriptor, educado debaixo de taes governos, a sua ajustada sciencia politica? ou ¿ por que phenomeno inexplicavel póde obrar e escrever pelos dictames da razaõ illuminada, contra a força irresistivel dos costumes, que lhe imbuõ sua educaçaõ n' um Governo despotico?

Se elle, sem embargo dessa educaçaõ, póde escrever com justeza em materias de Governo ¿ porque será essa mesma educaçaõ um obstaculo invencivel no Redactor deste Jornal? Continúa:—

Nada disto he consequencia do patriotismo, o seu contrario o egoismo, o amor proprio he a fonte destes males. Naõ he, como se quer, o patriotismo uma virtude, mas um aggregado das

melhores virtudes sociaes, um cumulo de inclinaçoens e sentimentos virtuosos, que, unindo o amor da patria, nos inspiram a heroica resolução de sacrificar tudo por ella; nossos bens, nossos filhos e mulheres, e nossa propria existencia; tudo o mais he fructo da oppressão e do abatimento inveterado, que devemos ao systema colonial da Hespanha. Outro tanto devemos dizer a respeito do Author do artigo, que emprehendemos rebater. He um Americano do Brazil, habituado ás practicas e maximas de um Governo tal como o de Portugal, porém, quando impugnarmos os erros de feito e de direito, em que tem incurrido, não será nossa intenção prejudicar a sua boa opiniaõ e fama. Examinaremos o que tem publicado naquelle artigo, prescindiremos do mais; em quanto for possível.”

O A. depois de estabelecer que o patriotismo he um aggregado de todas as virtudes, e seu contario he o egoismo e amor proprio, diz, “que tudo o mais he fructo da oppressão e do abatimento inveterado, que devemos ao systema colonial de Hespanha.” Assim o escriptor daquelle artigo, querendo generalizar a sua definiçaõ de patriotismo, reduz os vicios, que lhe saõ oppostos, á origem do systema colonial de Hespanha; contrahindo éstas noçoens geraes ao limitado caso de Caracas.

Se o Escriptor queria tractar em geral dos vicios oppostos ao patriotismo, não devia limitar-se á causa do systema colonial de Hespanha; porque os outros paizes, por exemplo o Brazil, em que taes vicios possam existir, não saõ sugeitos a esse systema colonial da Hespanha. E se queria limitar-se aos effeitos desse systema oppressivo da Hespanha, nos seus estreitos limites de Venezuela, não devia nisso incluir o Redactor deste Periodico, cujos habitos bons ou máos não podem ser resultado do systema desse Governo, a que nunca esteve sugeito.

Aggradecemos áquelle Escriptor a sua expressaõ, de que

nos seus argumentos não deseja prejudicar nossa boa fama. Esta declaração vem porém um pouco tarde, depois de ter insinuado, que as opiniões, expostas em nossos escriptos, são o resultado da influencia do Conde de Palmella, e do desejo que S. M. Fidelissima revogue a prohibição contra o Correio Braziliense. Passemos adiante.

“ O seu principal absurdo foi refutado em um impresso de Philadelphia, commentando uma carta anonyma, publicada em Washington nos fins de 1817. O escriptor della a dirigia ao Presidente dos Estados-Unidos, recommendando a causa dos patriotas da America do Sul; porém, tocando de passagem a revolução de Pernambuco, a tacha de injusta, fundado na circumstancia de ter ja o Brazil em casa seu Rey, deixando de ser colonia Portugueza. O erro do escriptor daquella carta consistia na tentativa de tirar aos povos o direito ordinario de insurreição, contra o despotismo interior: claudicava em negar-lhes a faculdade de abolir ou reformar seu Governo, quando o exige o bem estar da communnidade, e somente reconhecia o direito de resistencia contra o poder arbitrario, sempre que este não existisse no centro da Nação, ou quando se achasse a uma distancia tal, como a que sepára a Europa da America.”

Não nos chegou á mão o annuncio impresso em Philadelphia, que refutou o *Correio Braziliense*, nem tam pouco a carta dirigida ao Presidente do Estados-Unidos, sobre esse assumpto; assim nada podemos dizer quanto áquelle escripto, ou refutação que fez de nosso erro. Porém quanto á doutrina, que se diz manter aquelle nosso refutador, de que o direito de insurreição he um direito *ordinario*, sem duvida somos da opiniaõ directamente contraria.

A insurrecção he a annihilação de todo o direito, rompendo por meio da força todos os vinculos entre o povo e o governo; e se isto he um direito *ordinario* não pôde ja

mais existir um vinculo permanente na sociedade. Se ja mais existe o direito de entrar em insurreiçãõ, este direito, longe de ser *ordinario*, deve ser tam extraordinario, que só pôde ter lugar naquelle caso extremo, em que he preciso romper todo o direito e recorrer á força. He logo necessario ter uma cabeça verdadeiramente revolucionada, para se capacitar, que este caso extraordinario, em que cessam todos os direitos da sociedade, e só se appella para á força, séja um direito *ordinario*.

A distincçãõ entre um Governo que existe distante, e outro que existe perto, he impertinente á questaõ, se o povo tem este ou aquelle direito, a respeito de seu Governo, a distancia deste naõ pôde alterar o direito. Tractar de reformar o Governo, ou fazer uma insurreiçãõ para o destruir, e trazer por consequencia a anarchia, saõ duas posiçoens mui differentes : e que o Escriptor parece naõ saber distinguir, mas que he importante ter em vista.

Mas veremos depois esta questaõ mais profundamente ; porque o Escriptor vai a impugnar, ex professo, as opinioens do Correio Braziliense ; e a revoluçãõ de Caracas e de Pernambuco saõ o que elle suppõem casos identicos.

(Continuar-se-ha.)



Noticias de melhoramentos no Brazil.

Bahia 5 de Janeiro.

O augmento progressivo do Brazil, nos differentes ramos, da felicidade publica, contando desde a feliz época, em que Sua Majestade a elle chegou, mais he materia de um Livro que de uma Gazeta. Sendo porém a Gazeta destinada a manifestar ao publico os magnificos Rasgos da Beneficencia Real, e os interessantes successos, que abonaõ a prosperidade futura deste novo Reyno, iremos publicando singularmente os monumentos successivos da nos-

sa incomparavel fortuna, para que a posteridade agrade-cida tenha donde colher a Historia, que ha de eternizar o Reynado d' El Rey Nosso Senhor, que por anthonomasia se deve chamar o Reynado da Bondade, e da Justiça.

Era para lamentar, que, sendo o Brazil taõ abundante de metaes em toda a especie, carecesse de pedir aos confins do Norte da Europa o ferro, que deve rasgar as veias do seu terreno, e que deve firmar a sua segurança, guarnecendo as suas Fortalezas e Marinha.

Este objecto de tanto pezo naõ podia deixar de fazer forte impressaõ no Real Animo de Sua Majestade, cuja providencia sempre solícita criou a Real Fabrica de ferro de S. Joaõ do Impanema, no Termo da Sorocabá na Capitania de S. Paulo.

A Fabrica de fornos altos começou debaixo de mui bons auspicios, assim pelas sabias Providencias de S. M. como pela reconhecida pericia do Director, o Tenente Coronel Frederico Luiz Guilherme Varnhagen, porém as difficuldades inseparaveis de tamanha empreza principi-áram a fazer algum esmorecimento, maiormente por falta de pedra refractaria, indispensavel para os fornos altos de fundiçaõ; pois naõ faltava quem se oppozesse que ella naõ existia no Brazil, e por outros inconvenientes, que a imaginaçaõ avulta no começo de todas as cousas.

Todas estas difficulades estaõ felizmente desvanecidas; e a Fabrica, que na frase de Horacio he verdadeiramente *Opus Regium*, ficará brevemente em linha de competencia com as melhores Fabricas da Suecia.

Esta noticia taõ fausta para os interesses do Brazil naõ só nos foi communicada circunstanciadamente pelos Empregados da Fabrica, como por outras pessoas mui fidedignas daquelles sitios; e he da mais averiguada evidencia tudo que agora principiamos a transcrever.

Primeiramente foi mui felizmente achada naquelles sitios a pedra mais refractaria do Mundo, para a construcção de fornos altos, a qual póde durar annos no fogo. No principio de Outubro metteo-se fogo em um dos fornos, para o ir abrazando com tempo; e no dia 27 principiou a metter-se o mineral no forno. No dia 30 principiáram os folles a trabalhar: e no primeiro de Novembro, dia de todos os Santos, correo pela primeira vez o ferro ás 9 horas da manhã.

A primeira peça fundida foi uma Cruz de oito quintaes de pezo, a qual vai ser colocada no alto da Montanha de Araeoiaba, em Memoria deste fielz successo, taõ glorioso para o seu inventor, como interessante para o Brazil.

Haviam corrido oito dias, que a fundição trabalhava regularmente trinta quintaes por cada forno, em vinte e quatro horas; e por maior fortuna naõ he necessario carvão, mas sim pedaços de páo de Paroba, no que se poupa muito, e o que fará a admiração dos Nacionaes, e Estrangeiros. O forno gasta de 80 a 90 cestos de cavacos em 24 horas.

O ferro principiou a correr antes da Missa, que se destinava para Acção de Graças ao Principio Optimo de toda a prosperidade, e este acto foi applaudido por muito tempo ao pé da Capella com repetidas salvas. Disputa-se uma Procissão solemne para se conduzir a Cruz ao alto da Montanha, e todos ficavam naquelles sitios no mais vivo alvoroço, applaudindo a Grandeza do Monarca, que tanto se esmera no bem dos seus Vassallos, e celebrando a pericia, e incançavel actividade de quem realizou planos de tanta difficuldade.

Diz o Empregado na direcção destes trabalhos, que cada forno dará trinta quintaes de ferro por dia, e que

quatro jacazes de lenha levam oito arrobas de mineral. Por conseguinte he carregado o forno cada hora com quatro jacazes de lenha, e oito arrobas de mineral e tem o Brazil por esta conta quanto ferro pode consumir em todos os empregos; e póde ministrar ferro a todo o Mundo, á medida que forem multiplicando os fornos, assim naquelle lugar, como em outros proprios.

He de notar que do lugar da fundiçaõ ao porto de mar saõ quatro dias de viagem; e como este genero, para se vender a baixo preço, tem só a difficuldade do transporte, claro esta que o ferro da Europa não póde competir no mercado do Brazil com o nosso.

Esta abundancia e barateza de ferro não só facilita consideravelmente a Agricultura nos instrumentos ordinarios, que tanto custaõ a conduzir para o centro, como que promette a facil construcção de grossa Artilheria, bombas, e maquinas de vapor, de que tanto se precisa para suavizar os duros trabalhos dos Engenhos de assucar. O certo he que o ferro não he menos preciso que o ouro para o interesse commum; e bem considerádo este negocio debaixo de vistas economico politicas, podemos dizer com graves Authores, que uma Naçaõ que só tem ferro, he mais afortunada que uma Naçaõ que só tem ouro.

Graças á Providencia que enriqueceo o Brazil com todo o Genero de mineraes, que o distinguio pela fertilidade do terreno para todo o genero de vegetaes: e que lhe deo um mimo Celeste no Rey, que lhe sabe desenvolver as as suas preciosidades.

Outros muitos elementos de riqueza encerra o Brazil no seu fecundissimo seio, os quaes se irãõ desenvolvendo aos poucos: porque he da natureza do bem o vir de vagar e só o mal he que apparece de repente.

¿Que differença não faz o Brazil nos poucos annos em que Sua Majestade aqui reside? ¿E que differença não

fará em meio Seculo, se os seus progressos forem sempre na mesma proporção?

Talvez que alguns genios soffregos suspirem por ver fabricas em todo o genero, para que nada se precise dos Estrangeiros; mas isto he forçar a Natureza, como engenhosamente dizia Franklin. A pericia, e abundancia das artes he obra de muitos seculos, e além disso as carencias reciprocas das Naçoens fazem a sua respectiva riqueza, e todas seriam pobres se não existisse a dependencia dos generos, que he a origem do commercio.

Quanto mais que o Brazil, em qualidade só de paiz Agriculo póde ser o Reyno mais opulento do Mundo, porque as terras bem cultivadas dão para tudo; e pouco importa que venham de fóra objectos, que exigem delicadeza de mão de obra.

O Brazil he o Anteu da Fabula, o qual tinha toda a sua força no chaõ, e que do chaõ tirava valor para combater os Gigantes.

Continuar-se-ha.



Reflexoens sobre a Capitania das Minas-Geraes

(Continuadas de p. 528.)

População,

Toda a população da Capitania de Minas Geraes he com pouca differença de 400.000 almas destas 250.000 são livres, e 150.000 escravos. Os ultimos não entraraõ em exame: meros intrumentos, e executores empregados pelos primeiros á força dos xicotes, são postos em movimento, ficando a prigiça excluida desta raça.

Subdividamos a classe dos livres; estes distinguem-se

pela cõr branca, parda, e preta; e naõ faremos mençaõ, dos vermelhos, que apenas chegaraõ a 9.000 almas. Os brancos formam um corpo de 87.000 individuos, os pardos de 109.000, e os pretos um de 45.000 de ambos os sexos. Naõ obstante em todas as tres classes ser o numero das mulheres maior que o dos homens, descontemos a metade para o numero das mulheres, e da outra metade as duas terças partes seraõ com postas de crianças, em consequencia na classe dos brancos ficam 16.000 adultos, na dos pardos 18.000 e na dos pretos 8.000 a somma pois dos individuos do sexo masculino he de 42.000 e um igual numero he a do feminino; monta logo a somma total a 84.000 pessoas; as quaes com excepçaõ de mui poucos alfaiates e çapateiros, ignõram o que he trabalhar e vivem na mais escandalosa occiosidade, sustentando-se ou á custa do suor dos seus escravos, ou á custa da fazenda alhea.

Vida e charcater dos Brancos.

A classe branca dos habitantes de Minas he composta de empregados no serviço de Sua Majestade, de Mineiros e Fazendeiros e de Negociantes, Os lugares, que dam honras e dinheiros, saõ por elles occupados: os proprietarios mais rios da Capitania se acham nesta classe; classe, principalmente entre os Mineiros, mas com tudo naõ se conta meia duzia de casas, que tenham 200.000 crzudos de fundo, ou trezentos escravos. A administração das casas he tam mal dirigida, que a pezar da numerosa escravatura, muitas vezes padecem grandes necessidades.

O sempregados no Real serviço, entrando neste numero os

militares, de ordinario assistem nas principaes povoaçoens e nas cabeças das commarcas, como são Villa Rica, Sabará, Villa do Principe, Villa de S. Joaõ d' El Rey, cidade de Mariana, Arraial do Tejuco. Dos ordenados que vencem e que são bem pagos, tiram toda a sua subsistencia. A classe commerciante se juncta a elles; e assim he formada a porçaõ distincta, ou os nobres de Minas. Os pensamentos de nobreza, que lhes pêjam as cabeças, fazem que os primeiros tenham por baixeza empregarem-se nas suas obrigaçoens, como ellas o pêdem: por isso nem duas horas no dia se occupam com ellas: demais aproveitam todos os dias-sanctos e todos os feriados para se subtrahirem a esse pequeno trabalho que fazem, e para melhor salvarem o seu alto decõro lançam maõ até das mais insignificantes enfermidades, a fim de fugir de suas obrigaçoens. Portanto com toda a certeza se pode affirmar, que em todo um anno trabalham sómente 30 dias, a seis, horas por dia. Naõ he pois para admirar que S. M. sêja tam mal servido em todas as repartiçoens, e que haja um tam grande numero de empregados publicos; tantos são indispensaveis pelo pouco que fazem, para que se possa satisfazer á parte mais urgente do Real serviço. Este mal (com verddade se diga) he omais geral, o mal endemico do Brazil. O estudo, a leitora, a escripturaçaõ, passeio, sociedade, são objectos detestados por toda aquella classe. O maior incommodo, que os pode atacar, he ser obrigados avestir outra roupa que naõ sêja o chambre ou capote, e privados de estar á janella. Daqui procedem necessariamente todos os defeitos, tanto moraes como physicos, que fazem o atavio destes homens. A occiosidade so he inimiga de ser occupada em trabalhos de obrigaçaõ necessaria; mas dá-se com toda a ancia ao trabalho assaz penoso dos vicios. Estes se desenvolvem, na classe nobre de Minas, com toda a energia; por isso os vesmos incessan-

temente empenhados na miuda indagação, e pesquisa da vida alhea, formar partidos uns contra os outros, excogitar as mais refinadas mentiras, entrar em pleitos judiciaes, serem amancebados, infieis ás suas espozas e aos seus amigos, solicitando todos os males ás pessoas de que se fazem inimigos gratuitos; procurando todos os meios de tirar partido da sinceridade de um terceiro, intrigando-o com outros, enganando-o, ou lesando-o, na bolça; procurando todos os danos as seus bem feitores, logo que a occasião de se mostrarem agradecidos apparece. A divisa geral dos negociantes he “lesar a todos os mais homens; elles tiram mais lucro de suas negociaçoens do que os Judeus Polacos: ellas são feitas com o maior descanso imaginavel, certos de que nenhum outro (á excepção de algum negociante estrangeiro, a quem tributam o mais intranhavel odio) por mais agilidade que tenha, e menor interesse que pretenda, lhes possa tirar os seus. Mas não páram aqui os defeitos moraes e physicos desta boa gente; levantar-se, tarde, comer demaziado, dormir longuissimas séstas, procurar uma mui particular conversa á noite, na companhia dos seus mais intimos, não com o intento de se instruirem, mas só na mira de forjar as mentiras, e dar principio ás novas intrigas, que no dia seguinte devem apparecer, e até para se regosijárem com os males alheios. Eis o esboço do que são os homens brancos de Minas, taes quaes elles se representam no capóte; e dos quaes a maior parte, nem se quer mandam plantar a sua horta; a pezar da experiencia mostrar, que naquellas povoaçoens, a parte dos habitantes, que não são empregados no Real serviço nem negociantes, são tam pobres, e expostas a taes miserias, que o Senhor Langsdorf não se desviou da verdade quando diz. “Que se faltar por oito dias a importação nestes lugares, to-

dos padeceraõ fõme, tendo muitas vezes bastante ouro nas gavetas.”

Passemos a observar estes mesmos homens apparecendo no publico. Adornados com habitos, revestidos de ordinario com fardas militares, se apresentam com um ar grave, mui cortez, passando a humilde, até degenerar em baixaza, principalmente para com os Generaes e superiores; mui camaradas com os seus iguaes; soberbos para com os seus subditos; presumpçosos no maior grão, offerecem por bazofia, quanto tem de seu; ostentando muitas vezes nestas occasioens uma charidade emprestada, rasgos de generosidade, patriotismo, e até afabilidade; mas apenas o capote lhe assenta sobre os hombros, de improviso desaparece aquelle phantasma de homem de bem.

A religiaõ, que segue, he só por decõro, e muitos por negocio, e para formarem o baluarte d'onde atacam os mais; porém quer uns quer outros a tem simplificado, a ponto de ser bom Christaõ sómente aquelle, que no dia de jejum não come carne, e nos dias de guarda vai á missa, tudo o mais, que a religiaõ ou manda seguir ou detestar, elles ignóram, nem o querem saber. Grandes em prometter, pontuaes e não cumprirem sua palavra; mostrando sinceridade para mais seguros serem ao depois falsos; escravos do interesse peculiar, elle he o movel de todas as suas acçoens, influindo até em os negocios de Real serviço, os quaes procuram sempre dirigir em seu favor, importando-lhes pouco o ser em prejuizo daquelle a quem servem, e de quem recebem os ordenados; até procurando todos os meios de furtar o que he do Rey. Se mostram vergonha he só em publico e por decencia; mas com o capote se julgam dispensados daquelle onus. Dividindo-se de ordinario em tantos partidos, quantas saõ as cabeças principaes, como

o general, os differentes Ministros e os Chefes das repartiçoes; são tam faceis de passar de um a outro partido, que a isso são determinaaos só pelo maior interesse futuro, que a mudança lhes poderá dar. Assim, nas cabeças das Commarcas são as protecçoens dos differentes ministros as unicas razoens, que os determinam a tomar o partido contra ou a favor.

(Continuar-se-ha.)

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

REYNO UNIDO DE PORTUGAL BRAZIL E ALGARVES.

Guerra com Artigas.

Tem sido sempre a nossa opiniaõ, que a Côrte do Brazil devia possuir boa força maritima e adequada á situação geographica das differentes partes da monarchia. Todos os homens de instrucçaõ, a quem temos ouvido nesta materia, concordam com nosco; e não sabemos que tenha havido alguem, que defendesse a opiniaõ opposta.

E com tudo observa-se, que a marinha está no maior desleixamento, e não apparece no Brazil plano algum para o melhoramento deste ramo da administração publica; ao mesmo tempo que os Estados-Unidos tem publicado ao mundo o augmento progressivo de sua marinha, com geral approvaçaõ de todos, e causando não pouco susto a seus rivaes, assim como contendo os seus inimigos.

Depois que a Côrt se estabeleceo no Rio-de-Janeiro, tem havido ja tres ministros de Estado successivos na Repartiçaõ da marinha; e esta, longe de melhorar, vai decaindo cada vez mais. Logo he preciso buscar a causa do mal, não nos homens mas no systema; tem-se mudado os individuos, e nada se tem remediado; nem se remediará em quanto não mudar o systema.

As operaçoens do Governo se suppoem todas objecto não só de segredo mas de mysterio. Assim não ha crime maior do que fallar um particular nas cousas da administração publica ; nem pôde o individuo ter virtude, que mais o recomende aos que governam, do que a obediencia implicita e cega.

Em fim chegou este systema ao ponto de se declarar crime de Lesa Majestade, toda a associação occulta ; pelo temor de que em taes asociaçoens se fallasse dos que governam.

Absurda como he semelhante ley, está no entanto mui conforme com o systema adoptado, e tal vez sêja o maior ponto a que tal systema se possa levar, para illudir o Rey, e apoquentar os subditos, com a certa e final ruina de um e outros.

Assim como o Norte do Brazil he abundantissimo em madeiras, a provincia do Rio-Grande he mui propria para as plantaçoens do linho canhamo ; e em S. Paulo ha as minas de ferro. ¿ Que mais precisa o Brazil para construir seus navios de guerra ? Tem os materiaes, e tem excellentes constructores ; logo a falta he indisciplpavel.

Mas vamos á causa. O Ministro da Marinha, que não faz nada na sua repartição, diz a El Rey, que não se devem dar contas ao publico do que se faz na repartição da Marinha ; porque El Rey não he obrigado a dar satisfacçoens a ninguem ; e demais, porque he perigoso publicar segredos do Governo, de que os inimigos se aproveitam.

Vamos por partes. El Rey não he obrigado a dar contas a ninguem. Isto he verdade, em quanto El Rey não he nem pôde ser sugeito a tribunal algum que o julgue ; mas he um sophisma, quando se pretende, com a capa d' El Rey, querer que o Secretario de Estado não sêja tambem obrigado a dar contas de sua administração.

El Rey não pode ser julgado em nenhum tribunal, he verdade ; mas não se segue dahi, que um Secretario de Estado não pôssa ter a cabeça decepada n'um cadafalso, quando assim o merecer.

Que os inimigos pôdem saber dos planos do Governo se se publicarem. Nos não dizemos, que se publiquem os segredos do

expediente, quando convem occultallos; mas affirmamos, que o unico freio, que se póde pôr á malversação dos Ministros, ou á sua ignorancia, ou á sua falta de actividade, he fazellos publicar todos os annos os progressos de suas respectivas repartiçoens; para que o temor de ver expostas suas faltas, os estimule a cumprir com seu dever.

Em uma palavra, he preciso despir os Ministros desta capa emprestada do nome d' El Rey. El Rey não he responsavel a ninguem; porque não ha tribunal, que o julgue: mas os Ministros são e devem ser responsaveis pela sua administração, e os resultados della se devem fazer publicos, para louvor dos bons, para freio dos máos, e para estimulo de todos. He para se livrarem disto, que meditam taes leys, como a que fez crime de lesa Majestade as sociedades occultas; e he para encubrirem seus defeitos, que se querem identificar com o nome d' El Rey.

Appliquemos isto á marinha; e veremos depois o mal exemplificado em seus effeitos, na guerra com Artigas.

Naõ consta, que nenhum dos ministros da Marinha, que tem servido aquelle lugar, desde que a Córte está no Rio-de-Janeiro, tenha construido e lançado ao mar vaso algum de guerra; muito menos que tenha arranjado algum plano para o gradual melhoramento da marinha. Mais; sabemos, que alguns dos vasos, que havia, se tem estragado por puro desmazello.

Desde que a Córte se estabeleceo no Rio-de-Janeiro, deviam os ministros prever, que, sem uma marinha de guerra consideravel, não poderiam proteger as extensas costas daquelle Reyno, nem soccorrer o commercio do exterior, com a efficacia necessaria em tempo de guerra; e que sem ésta marinha éra impossivel manter as connexoens indispensaveis, com as partes distantes da Monarchia.

A construcção dos navios, principalmente para os fins, que tractamos, requer medidas tomadas com anticipação, seguidas com determinada constancia, e apoiádas com rendimentos e appropriaçoes inalteraveis.

Nem para se fazer uma só canoa se pode confiar em achar um páo prompto no mato. He preciso cortar as madeiras a tempo, que se possam secar, e fazerem-se proprias para a construcção dos vasos. He necessario haver estaleiros accomodados. He em fim preciso um systema de medidas combinadas todas ao mesmo fim,

Nada disto tem promovido os passados Ministros da Marinha, no Brazil; quando a insurreiçã da America Hepanhola, para não fallar em outras circumstancias do mundo, éra um despertador constante, que clamava ao ministerio do Brazil, pelo estabelicimento de uma marinha de guerra.

Doze annos vá m correndo, desde que o Gabinete do Brazil se fixou no Rio-de-Janeiro, e éra tempo que apparecesse o fructo da industria de seus Ministros da Marinha; mas nada apparece, senão as provas de sua nullidade, na falta de tudo o necessario.

A guerra com Artigas expóz o commercio Portuguez ás depredaçõens dos corsarios, que ou realmente pertencem áquelle chefe revolucionario, ou que assumem o seu nome. Por mais extensos que sêjam estes males, he preciso tomállos unicamente como indice, como preparatorio de perigos de maior importancia, contra que o Brazil deve e póde precaver-se; mas que serãõ invenciveis para o futuro, se o remedio não fôr preparado d'ante mão.

Poderia allegar-se, que, para o estabelicimento de uma marinha, para sua conservaçã, e para seu augmento gradual, no grande ponto que indicamos, se requerem fundos, rendimentos constantes, multiplicaçã de meios: o que o Brazil não tem.

Assim he; porém a culpa he dos ministros. Ja fizemos ver, quaes éram os rendimentos e despezas do Brazil; e entãõ mostramos, que só a ignorancia dos financeiros do Brazil podia fazer com que el Rey tivesse necessidade de dinheiro, para todos os encargos publicos, e para sustentar, em sua Córte, um brilhantismo, decoroso a um monarcha, que rege os destinos de uma naçã de tantos recursos naturaes.

Mas argumentemos pelas consequencias; e se fará claro de

quem he culpa. Ja não queremos fazer a comparação do Brazil, com os Estados-Unidos : aquella nação tem menos recursos, que o Brazil, mas ha adoptado de longo tempo medidas preparatorias para sua grandeza, a que no Brazil não querem dar ouvidos. Comparemos pois o Brazil, ja que não admite comparação com os Estados-Unidos, com outras insignificantes potencias, se potencias se pôdem chamar.

¿ Que territorio possui Artigas ? ¿ Que população tem de baixo de suas ordens ? ¿ Que rendimentos são os de que pôde dispôr ? ¿ He possivel que em nenhuma destas cousas Artigas excêda o Governo do Brazil ?

E no entanto, os corsarios de Artigas varrem os mares, tem tomado muitas e ricas prezas Portuguezas. O Governo do Brazil não tem tomado um só corsario de Artigas ; não lhe tem impedido o commercio, que faz pelo insignificante desembocadouro, que possui no Rio-da-Prata, e não tem podido proteger o proprio commercio, contra os ataques de tam isignificante chefe de um partido de insurgentes.

¿ Atrever-se-ha algum Ministro de Estado a dizer a El Rey, que sua Majestade Fidelissima não possui, em seus vastos Estados, recursos iguaes aos do chefe Artigas ? Nenhum teria a impudencia de tal asseverar. ¿ Pois então donde procede, que a marinha de guerra de Artigas commette impunemente hostilidades contra o commercio do Brazil, e este Estado não tem até agora tomado um só vaso de seu fraco oponente ?

Os Governadores de Portugal resolvêram ultimamente mandar comprar em Inglaterra alguns pequenos vasos, para os armar em guerra, e proteger com elles as costas daquelle Reyno, infestadas e insultadas pelos corsarios de Artigas.

Por mais injudicioso que sêja este plano, em muitos respeitos, não devemos accusar por esta medida os Governadores de Portugal ; mas sim os ministros da Marinha no Rio-de-Janeiro. Se no Brazil se tivessem com tempo mandado cortar madeiras ; se se tivesse attendido ao estabelecimento de arsenaes, em alguns dos muitos portos, que ali ha, proprios para este fim ; se todos os annos se tivessem construido uns tantos vasos ; não

seria agóra necessario mandar comprar navios a Inglaterra, aonde custaraõ o triplo do que poderiam importar, se fossem construidos no Brazil, e ficaria circulando em casa o dinheiro, que, com éstas compras, deve sair para o estrangeiro.

A objecção, de que não ha rendas no Brazil, para o estabelimento de arsenaes, fica sendo nulla, quando se mostra que querem agóra comprar navios no estrangeiro; porque, se os navios fossem construidos no Brazil custariam mais baratos, e se ha dinheiro para se comprárem fóra, esse dinheiro se podia dispende em casa com mais vantagem; e esse desperdicio agóra, não he causado pela falta dos meios, mas pela falta de providencia nos ministros, em não fazerem os preparos da guerra a tempo, para não se verem em aperto quando ella chega.

Notamos acima, que a provincia do Rio-Grande, no Brazil, he mui propria para a cultura do linho canhamo, e, em quanto estamos com ésta materia entre mãos, diremos duas palavras sobre isto.

O pezo da guerra do Rio-da-Prata tem caído principalmente sobre a provincia do Rio-Grande; porque lhe fica ao pé. Dali se tem tirado cavahada, boyada, carretames, servidores do exercito, recrutas para a tropa paga, apenamentos das milicias, &c.

Se aquella provincia he tam propria para a cultura do linho canhamo (não fallando agora em que he o celeiro do trigo de todo o resto do Brazil) he necessario, para ter esse canhamo em abundancia, favorecer a agricultura do paiz, e não occupar com os trabalhos da guerra, aquelles recursos de gente, animaes e materiaes, que tanto mais uteis seriam a todo o Estado, empregados na cultura das terras. He isso tambem consequencia da misera falta de providencia dos que governam, que, para attender á necessidade do dia, cortam e secam as fontes dos recursos, que lh e podiam ao diante servir por largos annos.

Voltemos porém ao nosso assumpto. Os corsarios, chamados de Artigas, tem sido pela maior parte armados nos Estados-Unidos, e contra as leys publicas daquelle paiz. As depredaçoes commettidas por taes corsarios, logo, ficam sendo objecto de discus-

saõ entre o Governo do Brazil e o dos Estados Unidos, e não mêmra reclamação dos individuos interessados nas prezas.

O primeiro dever do Governo do Brazil, logo que lhe foi necessario entrar em guerra com o chefe insurgente Artigas, éra bloquear o Rio-da-Prata com uma armada sufficiente, para impedir, que saíssem corsarios; e cubrir as suas costas com os vasos necessarios, para interceptar os corsarios, que se pudessem armar fóra do Rio-da Prata.

Depois, achando-se que os subditos dos Estados-Unidos faziam curso contra o commercio do Brazil, com a bandeira de Artigas, devia o Governo do Brazil fazer queixas directas ao Governo dos Estados-Unidos, que he responsavel pelo comportamento de seus subditos, para com as Naçoens Estrangeiras.

Pelos documentos, que publicamos a p. 651 se vê, que não foi este o methodo, que seguio o Governo do Brazil. Acha-se naquelles documentos, que o Consul Portuguez nos Estados-Unidos, instituiu acçoens nos tribunaes ordinarios, como procurador dos donos dos navios apreçados, a fim de reclamar as prezas como illegaes.

A linha, que se deveria seguir, éra, reclamar a propriedade do Governo do Estados-Unidos, e este que puzesse as acçoens contra os seus subditos, por meio do seu Procurador geral, como réos de infracçoens contra o direito das Gentes. Embora o Ministro Portuguez ajudasse e vigiasse os passos desses procedimentos judiciaes, para ver que não houvesse coluio ou negligencia da parte dos empregados publicos nos Estados-Unidos; mas as acçoens deviam ser intentadas por aquelle mesmo Governo, que he, como dicemos, responsavel por taes infracçoens do direito das gentes, commettidas por seus subditos.

O Consul Portuguez porém, como se vê dos mesmos documentos, cumprio muito bem com o que lhe encarregáram, mas por isto que pôz as cousas na forma de litigio ordinario, entre individuo e individuo, ficou tudo sujeito ás chicanas do fóro, e o mesmo Consul exposto aos inconvenientes, que dahi devem resultar.

E por exemplo. Teve o Consul ordem de reclamar as propriedades; e como nos procedimentos judiciaes se precisam fianças, e no caso de que se tracta éram ellas por sommas mui avultadas, foi obrigado a valer-se para isso de negociantes do paiz, e com sua responsabilidade individual; o que o deixa naturalmente á merce dos negociantes, com quem fizer os arranjos; os quaes negociantes não se prestaraõ a taes fianças, sem estipularem lueros, que devem ser em desvantagem dos proprietarios.

Logo nisto devia entrar o Governo, como em causa nacional, o que seria mui conforme ás leys dos mesmos Estados Unidos; aonde he maxima de direito que os tractados com as potencias estrangeiras saõ ley suprema no paiz; e a violação da neutralidade crime publico, tanto mais attendivel neste caso, que se pôde caracterizar de pirateria, e que portanto éra do conhecimento do Procurador Geral, como accusador publico, nos crimes de sua natureza publicos.

Quizéramos agóra ver como em tudo isto se podíam justificar com El Rey os Ministros passados e presentes, não tendo tomado medidas algumas para o estabelecimento de sua marinha de guerra, por todo o tempo que tem decorrido, desde que a Côte esta no Rio-de-Janeiro; não tendo providenciado á protecção do commercio, desde que ha guerra com Artigas; e não tendo feito queixas, como causa nacional, nos Estados Unidos, contra aquelles cidadãos, que em plena paz, e como piratas, atacam a propriedade de uma nação, com quem estaõ em amizade.

A resposta será dizer, que isto he fallar mal d' El Rey, e fazer leys vergonhosas, como a que declarou crime de lesa Majestade todas as associaçoens não approvadas por esses mesmos negligentes Ministros; mas o publico conhecerá bem o subterfugio, e El Rey verá a seu tempo, que ou elle ha de fazer effcaz a responsabilidade dos Ministros, privando-os da capa mal entendida do nome do Soberano, ou ha de testemunhar a mais humilhante comparação, entre seus Estados, que pudéram ser tam res-

peitados, com potencias insignificantes, que alias seriam obrigadas a depender do Brazil, para apoio e protecção.

Devemos aqui declarar ao Leitor, que o original daquelles documentos nos chegou á mão em Inglez, até mesmo a carta do Consul ao Ministro Portuguez; deo-se-nos, como expliação disto, que sendo aquella carta destinada a ser mostrada ao Governo dos Estados-Unidos, se julgou conveniente escrevêlla originalmente em Inglez. Como quer que sêja, o que publicamos he traducção nossa.

A p. 557. damos um aviso do Governo em Lisboa, pelo qual se manda, que os interessados nas prezas levadas aos Estados Unidos apresentem, dentro em 30 dias, os documentos necessarios para a reclamação da propriedade. Este Aviso publicou-se em Lisboa por Edictal da Juncta do Commercio, de 28 de Abril passado, quando a preza do Monte Alegre foi sentenciada em Março.

Eis aqui a actividade do Governo de Lisboa no que pertence aos interesses de seus subditos. Pede-lhe os documentos para as reclamações, depois da causa estar decidida.

Uniformidade da legislação.

Começamos este N°. a p. 553, por um decreto, em que se mandam revalidar os actos em processos notas, testamentos, ou quaesquer disposições de ultima vontade, escriptos por ajudantes de tabelliaens ou escrivaens.

O motivo deste decreto he o seguinte. Determina a Ordenação do Reyno, Liv. I. tt. 39, §. 10, que o ajudante do escrivão não escreverá os termos das audiencias, inquirições, querellas, e as outras cousas, que fõrem de segredo de justiça; porque éstas taes tomará e escreverá o escrivão por si."

Aconteceo, porém, que os Governadores do Brazil, na plenitude de seu poder, e não se embaraçando com o que se chama ley, passáram provisoens a ajudantes de escrivaens, com facul-

dade de servir no impedimento dos seus respectivos ajudados : mas como os actos dos Governadores não pódem revogar as leys, estes actos arbitrarios só serviram de confusaõ ; porque, reque-
rendo as partes, que se declarassem estes actos nullos, fôram os juizes obrigados, na conformidade da Ordenaçã, a sentenciar assim ; causando isto os maiores receios de transtorno das fortunas, e propriedades de muitos individuos.

A confusaõ e seus effeitos, foi de tal magnitude, que o Governador da Bahia, o Conde de Palma, representou isto ao Governo, e em consequencia se expedio este decreto, revalidando os actos passados, para socego do povo, porém mandando executar para o futuro a Ordenaçã, por não haver razaõ, que desse fundamento á sua revogaçã.

Eisaqui as consequencias de ordens arbitrarías. ; E como nos podemos admirar destes actos arbitrarios dos Governadores, quando os secretarios de Estado lhes dam todos os dias o exemplo, impedindo com seus avisos o curso ordinario das leys ?

Naõ ha nada que mais perturbe o socego interno dos povos do que os desvios na administração das leys. A sua formaçã exige muitas consideraçoens, que mais de uma vez se desattendem entre nós ; mas a dispensa dellas he ainda mais deploravel. As minutas das leys incumbem-se ao Secretario de Estado da Repartiçã, mas he claro que nem sempre elle póde ser capaz dessa tarefa. Duvidamos até que baste para isso todo o Conselho de Estado, na presente forma de sua organizaçã, He o conselho de Estado composto de pessoas de varias profissoens : um corpo heterogeneo, do que a maior parte saõ fidalgos e militares. ; Como póde tal corporaçã ser capaz de considerar todas as relaçoens, que qualquer ley proposta tem, com todas as mais partes da legislaçã ?

Na França antiga as leys não tinham vigor, senã depois de registradas nos Parlametos, ou principaes coporaçoens de judicatura ; as quaes tinham o direito de fazer representaçoens contra o disposto, se éra contrario á legislaçã. Na França moderna as leys saõ contrasignadas pelo ministro da justiça

depois de serem discutidas. Na Inglaterra, não só se discutem no Parlamento, mas ali são examinadas uma e mais vezes, em commissões para isso nomeadas; e pelas mesmas razões as leys em Portugal passavam pela Chancellaria, aonde as examinavam, e se representavam as incoherencias, que tivessem.

Compare-se isto com o costume de dispensar precipitadamente nas leys, por Avisos dos Secretarios de Estado.

O exemplo, de que este decreto nos informa, prova authenticamente o mal, que resulta do poder arbitrario, com que não só os Governadores, porém muitos outros individuos se acham revestidos.

He portanto de lamentar, que, reconhecendo o Decreto não só a extenção mas a causa do mal, nem ao menos promettesse algum remedio para o futuro.

Importação do trigo em Lisboa

Copiamos, a p. 558, um Aviso da Secretaria de Estado em Lisboa, pelo qual se manda cobrar um tributo no trigo e milho em Portugal, a fim de impedir a extraordinaria importação destes graõs, e favorecer a agricultura do paiz.

Dizem-nos, que no decurso de uma semana chegaram a Lisboa 80 vasos carregados de graõs estrangeiros. No 1.º de Maio havia nos celeiros 47.970 moios de trigo; 3.697 moios de cevada 2:6. 860 de milho; 1.200 de centeio, e 5.769 barris de farinha dos Estados-Unidos.

Mas tudo isto não basta para que o Governo, sem dar informação previa, impuzesse novo tributo na importação do graõ; e sem dar tempo aos negociantes a tomarem suas medidas. Na costa de Barbaria, d' onde vem muito trigo a Portugal, costumam impôr abitariamente direitos de exportação, algumas vezes ja depois de estar o trigo abordo das embarcações. Mas não ha razão para que o Governo de uma nação civilizada siga o mesmo exemplo.

Nos somos decididamente de opinião, que o Governo deve per-

mittir que os differentes ramos de industria sigam seu curso, sem dar preferencia a uns sobre outros ; porque os particulares são nisso os melhores juizes ; porém, se o Governo de Portugal assenta, que deve impôr tributos na importação do trigo, para favorecer a agricultura do paiz, devia pelo menos declarar isto com anticipação, seguindo o exemplo da Inglaterra.

O Parlamento Inglez ordenou uma escalla de preços ; e mandou, que, quando o trigo estivesse até certo preço se pudesse exportar ; mas encarecendo até certo ponto se não pudesse exportar e se recebesse o do estrangeiro com tal e tal direito, e chegando a carestia a certo ponto se admittisse a importação sem direitos.

Eis aqui um regulamento, que, pelo menos, attendendo aos lucros do agricultor, não se esquece das necessidades do consumidor ; mas se em Portugal se afugenta o commerciante de trigos, impondo-lhe tributos, quando elle os não espéra, arrisca-se o Governo a ver um dia o seu povo morrer de fome, quando houver falta no paiz.

O motivo desta medida, allegado no Avizo, he que os agricultores do paiz clamávam. Talvez o motivo real não sêja o mesmo allegado, e que se tivesse em vista augmentar as rendas do Erario. Nem um nem outro julgamos de sufficiente pezo, para justificar a medida de impôr direitos arbitrarios, sem notificação previa, á imitação dos Governos da Barbaria.

Importação do estrangeiro em Lisboa.

A p. 556. damnos o Edictal do Conselho da Fazenda, em Lisboa, sobre as mercadorias importadas dos Estados-Unidos ; exigindo que tragam as facturas juradas ante o Consul Portuguez naquelle paiz.

Se este regulamento exigisse as facturas juradas ante um magistrado dos Estados-Unidos, e o juramento verificado ante o Consul Portuguez ali residente, acharíamos nisso alguma coherencia ; mas a disposição actual so mostra a falta dos conheci-

mentos necessarios, em quem indicou esta legislação ; e quam util he discutirem-se as leys, antes que se promulguem.

Se o juramento, dado pelo negociante nos Estados-Unidos, para verificar essas facturas, fosse prestado ante um magistrado do paiz, e se achasse depois falso, poderia o individuo, que jurou falso, ser castigado por seu perjurio segundo as leys do paiz. Porém um Consul Estrangeiro não tem ali authoridade legal para deferir juramento e por tanto o juramento, prestado ante elle he nullo ipso facto, e o que o prestou não fica por consequencia sujeito a nenhuma pena de perjurio.

¿ De que serve, portanto, ordenar o Governo de Lisboa esse juramento, ante o seu Consul nos Estados Unidos ?

Eis aqui um exemplo que prova, que aquelles, que formam as leys, não sómente devem saber as relações dessas leys com toda a mais legislação do seu paiz, mas até o modo porque essas leys podem obrar na legislação dos outros paizes, com quem traficam, e com quem se communicam.

O juramento, que aqui se ordena, será materia de riso, e não de respeito, nos Estados-Unidos, aonde o Consul Portuguez, não póde exercitar tal acto de authoridade judicial. Os perjuros, nesse caso, nem podem ser castigados em Portugal, por o crime não ter sido commettido ali, nem nos Estados Unidos, por não ter o juramento sido administrado por pessoa competente.

Mencionaremos aqui de passagem a falta de clareza neste edictal, o que talvez sêja culpa da Gazeta Official de Lisboa d' onde o copiamos.

Diz o Edictal, que “ seis mezes contados da data desta, não possam ser admittidas a despacho nas alfandegas de Portugal, as dictas mercadorias sem serem acompanhadas, &c.”

Assim ficamos na duvida se os seis mezes contados da data desta, he o tempo que deve durar a disposição do edictal, ou se deve começar depois de passados seis mezes da sua data. Esta falta de clareza he na verdade de tanta consequencia, que mal suppomos proceder de quem minutou o Aviso, ou de quem o copiou no edictal do conselho da Fazenda, em que he transcripto; por isso em charidade ao Governo, antes o attribuimos a erro da

Gazeta de Lisboa, que he monturo em que tudo pode ter lugar, sem impropriedade.

Emigração para o Brazil.

Achamos nos Jornaes d Frankfort um annuncio da Suissa, em data de 1 de Junho, em que se diz, que Mr. Gachet, Consul da Confederação no Brazil, e Mr. Bremosed, Encarregado de Negocios da Córte do Rio-de-Janeiro, estão neste momento fazendo uma viagem pela Suissa. Alguns milhares de individuos formaraõ immediatamente o primeiro contingente da nova colonia, em cujo successo se interessam muito, naõ somente o cantão de Friburgo, mas os cantões de Berne e Lucerne.

Parece, por noticias de Bremen de 3 de Junho, que ha ja mais de 800 emigrantes Alemanes, em Hamburgo, Altona, e suas vizinhanças, que estão esperando occasião de se passarem ao Brazil. O numero destes emigrantes cresce diariamente. A maior parte saõ subditos de Wurtemberg, Darmstadt e do Palatinato.



AMERICA HESPAÑHOLA.

Em uma carta do Intendente Penalver, datada de Angostura, aos 23 de Abril, se lê o seguinte resumo dos despachos officiaes :—” Logo que o General Bolivar chegou ao Quartel General pôz o seu exercito em movimento, seguro de que Morillo tinha dividido as suas tropas, como preparo para o esperado ataque na costa. Quando porém Bolivar chegou a Gamarias, soube que o corpo principal do inimigo estava ainda postado na ilha de Achaguas, em consequencia do que fez um movimento retrogado e cruzou outra vez o Arauca. Morillo avançou immediatamente para as margens daquelle rio com toda a sua força, e por tres dias fez varias tentativas para o cruzar, mas foi repulsado. O General Paez á frente de 150 homens escolhidos de cavallaria, forçou o rio alguma distancia acima, e se mover contra o seu flanco, para o fim de reconhecer. Morillo ordenou um destacamento de 1.200 vavallos e infantes, que marchassem contra elle, mas ésta gente

foi desbaratada por uma carga dos lanceiros de Paez. Os Hespanhoes, neste estado de desordem, soffriram muito e varias contas concorrem em dizer, que a sua perda foi de 500 homens, Morillo, se retirou immediatamente para as suas posiçoens antigas na Ilha de Achaguas. Tem estado ha perto de dous mezes nas vizinhanças do Apure, e ainda que quasi constantemente em vista do nosso exercito, nunca tem podido forçá-lo a combater. As nossas guerrilhas fazem frequentes ataques, mas nós nos julgamos felizes em Morillo occupar o lugar que occupa, em quanto por outra parte se adiantam importantes operaçoens.”

Na Ilha de Margarita se preparava a expedição, que dévia desembarcar nas costas de Caracas, em quanto o General Morillo se acha com o exercito Hespanhol no interior. As tropas dos Insurgentes em Margarita, se diz que constavam em 2.500 ou 3.000 homens dos naturaes do paiz. Commandaria esta expedição o General Urdaneta. Haviam tambem ali o Coronel English, com as tropas que reclutara em Inglaterra, e o Coronel Hutzler, com as tropas que levou de Hamburgo, fazendo ao todo 2.000 Europeos.

Os Hespanhoes espalharam em Inglaterra, como noticia official, datada do principio de Abril, na ilha de Chagues, juncto ao rio Apure, que tinha ali havido uma acção, entre as tropas do General Morillo, e um corpo de Insurgentes de 400 homens, que marchavam a unir-se com o General Paez, e consistiam principalmente de Inglezes. Diz-se, pois, que todo este corpo, á excepção de 40 pessoas, foi morto na acção, ou tomado prisioneiro. Antes da acção fóra o mesmo General Paez obrigado a retirar-se do Apure, para o outro lado do rio Aruaca.

Publicáram isto pela authoridade de tres Hespanhoes, que chegaram a Londres da America; porém ao mesmo tempo se sabe que o corpo de Inglezes, que naquella data acompanhou o General Bolivar de Angostura, se unio ao General Paez aos 17 de Março, em Cunaviche, nas margens do Arauca. O que consta por officios do mesmo General Morillo, que se interceptaram e viéram ter a Londres; assim como por cartas de individuos, de seu exercito.

Por éstas mesmas, cartas, que são assignadas *Juan Cini*, *Pascual Real*, e *Jose Caparros* se descrevem as operaçoens de Morillo. Uma dellas diz, que Paez tinha forçado 500 rapazes, que tirou a suas mãys, e os dava a negociantes Inglezes, dous por uma casaca vermelha; mas no meio destas ridiculas historias se confessa, que o General Mórillo passára o mez de Março em Achaguas, uma ilha no Apuré, cercado de ribeiros e desertos, que mandara a sua primeira divisaõ, commandada por Aldama, para as planicies de Calabozo, e 1.200 homeos, sob La Torre, para Varinas; movia tambem uma divisaõ contra Santander na provincia de Casanare.

Publicamos a p. 573 o tractado entre o Governo de Buenos-Ayres e o de Chili, para a invasaõ do Peru. As forças dos Hespanhoes em Lima, segundo todas as noticias, são inconsideraveis, e não tem donde possam esperar soccorros. Quando disto não tivessesmos outra prova, bastava vermos a publicidade com que os Governos de Buenos-Ayres e Chili annunciam a sua intençaõ de invadir o Peru.

Recebêram-se em Inglaterra cartas de Lord, Cochrane datadas de Fevereiro passado em Valparaiso; dellas se vê que Lord Cochrane desejava atacar a fragata Ingleza *Andromache*, que tinha a bordo a prata Hespanhola vinda de Lima, mas o Governo de Chili oppoz-se a isso, por não querer dar motivo de queixas á Inglaterra, por mais justificado que se suppozesse em tomar ésta propriedade inimiga a bordo de um neutral.

Lord Cochrane saõ de Valparario, aos 14 de Janeiro, com a sua esquadra, destinando-se a Callao de Lima, aonde havia de destruir os vasos que ali tivessem os Hespanhoes, como preparatorio para as operaçoens do armamento, que de Chili se destina contra o Peru.

Outros porém dizem, que Lord Cochrane se destinava a Talcahuano, aonde se esperava uma expediçaõ, que havia de vir de Lima, em soccorro daquella praça, não sabendo o Vice Rey do Peru, que os Hespanhoes, ja a tinham evacuado. Este provavelmente he o primeiro destino de Lord Cochrane, e depois se dirigirá de Callao de Lima.

Chegou a Londres D. Antonio Jozé de Yrisarri, que vem aqui residir, como Agente do Governo de Chili. Yrisarri foi no Chili Ministro de Estado dos Negocios Estrangeiros, e heo mesmo que assignou o tractado com Buenos-Ayres, que deixamos copiado a p. 573,

Este Agente ou deputadode Chili, que reside em Londres, escreveu a seguinte a carta ao Edictor de uma gazeta, para a fazer publica, e que he mui interessante saber-se.

“ Senhor!—Como a fé publica se interessa muito no objecto desta carta, espero que tereis a bondade de a inserir no vosso jornal.—Observei no *Muryland Censor* de 23 de Setembro, 1818. uma proclamação, por Luiz de Aury, que se intitula, commandante em chefe das forças destinadas a obrar contra Nova Granada, em nome das Republicas confederadas de Buenos-Ayres e Chili.” Em primeiro lugar deve saber-se, que Chili e Buenos-Ayres não são Republicas confederadas; mas sim dous Estados absolutamente independentes, e sem outra uniaõ mais do que aquella que fizéram pelo tractado de 5 de Fevereiro, a fim de ajudar os habitantes do Peru, contra o Governo de Hespanha. Em segundo lugar, Chili não confiou forças algumas a Luiz Aury, nem a outro homem algum, para o fim de obrar contra Nova Granada, nem he Luiz Aury presentemente, nem nunca foi official do Estado de Chili. Em terceiro lugar, Chili não tem até aqui authorizado pessoa alguma, para assumir a denominação que apparece naquella proclamação. Ultimamente, a politica do Governo do Chili he inteiramente opposta ao estabelecimento destes corsarios, que debaixo do pretexto de molestar os Hespanhoes pódem commetter ultragens contra outras bandeiras. Chili tem somente uma bem regulada marinha nacional, e Luiz Aury não entra no numero dos marinheiros de Chili.—O author daquella proclamação, seguramente commetteo uma arrogação de authoridade, pretendendo-a ter do Governo de Chili, para obrar contra Nova Granada: aquelle Governo refutará dentro em breve tempo a supposta commissaõ de Aury. No entanto eu, que até os 30 de Outubro passado occupei o lugar de Minis-

tro de Graça e Justiça e dos Negocios Estrangeiros, naquelle Estado, posso e devo dar a segurança de que tudo quanto se diz naquella proclamação, a respeito do Governo de Chili, he falso: e faço ésta declaração tanto para justificar aquelle Governo na opiniaõ publica, como para prevenir os males, que podem resultar a alguns individuos de outras naçoens, por tam falsas asserçoens.

Sou &c.

(Assignado)

ANTONIO JOSÉ DE YRISARRI.

Junho 24.

O General Mac Gregor, á frente de 300 voluntarios, que o acompanharam da Inglaterra, desembarcou juncto a Porto Bello, aos 6 de Abril, e depois de algumas escaramuças com as tropas de negros, que ali estavam postadas de guarnição, tomou a povoação, havendo-a ja as tropas evacuado, e retirado-se para o Isthmo de Panama com o Governador á sua frente. A mulher do Governador refugiou-se a bordo do brigue de guerra Parthian, que trouxe estas novas á Jamaica.

O saque que se achou em Porto-bello foi o seguinte.

113 peças de differente calibre de 24 ate 6, e das quaes uma porção consideravel he de bronze; com tres morteiros de bronze de 10 polegadas. 1460 barris de polvora.

19.626 ballas de differentes calibres, além de quantidade de metralha.

2.640 bombas.

28.760 cartuchos com bala

360 espingardas.

Immensa quantidade de esponjas, soquetes, instrumentos de abrir trincheiras, &c.—

A guarnição consistia em 466 homens, brancos, mulatos e negros. Dizem que muitos dos soldados Realistas se passaram para os Insurgentes.

Dizia-se, que a expedição de Margarita havia desembarcado as tropas em Ocumare, para proceder direito a Caracas.

O General Hoare, que commandava em Panama mandou pedir a Carthagena 500 homens, para proteger Porto bello e Chagres, mas não se lhe pôde mandar gente, porque as tropas estavam quasi em estado de motim.

Proclamação do General Mac Gregor ao seu Exercito.

Soldados! O Exercito de Nova-Granada se tem cuberto de gloria. Porto Bello, a mais famosa fortaleza da America Meridional sómente pôde resistir poucas horas ao valor de nosso exercito. A brigada ligeira, debaixo das ordens do galhardo General Rafter, sobrepujou obstaculos e difficuldades, que somente homens animados com o nosso enthusiasmo poderiam ter tentado. A vanguarda, conduzida pelo valente capitão Ross, atacou o inimigo com tal intrepidez, que este fugio para seus muros, cheio de medo e espanto.

A esquadra, sob o Commodore Hudson, cubrindo o desembarque, e na diversão, que fez, atacando os fortes Hespanhoes no porto, fez tudo quanto a sua intrepidez me dava direito a esperar. Os capitães e marinheiros dos transportes merecem todo o louvor, pelos esforços que fizeram no desembarque das tropas.

Soldados!—A nossa primeira conquista tem sido gloriosa, ella tem aberto o caminho para a fortuna e fama addicional. Panama convida a nossa chegada, e os mares do Sul verão e breve nas suas praias os conquistadores do Isthmo.

GREGORIO M' GREGOR.

Quartel General de Portobello, 10 de Abril, 1819.

ESTADOS-UNIDOS.

Achamos nas gazetas dos Estados-Unidos um artigo relativo á probabilidade de uma guerra com os Indios; suas favoraveis consequencias, augmento do commercio das peles paa

os Estados-Unidos, e diminuição do mesmo para os Inglezes. He o seguinte :—

“ Que a expedição para a embocadura do rio Yellow Stone produzirá uma guerra com os Indios limitrophes do Missouri, e contiguos ao estabelecimento, que ali se intenta fazer he opiniaõ que tem muita gente : e na verdade se tirarmos conclusões da analogia do passado ; dos costumes uniformes de todas as idades civilizadas ou barbaras, que tem sempre olhado com zêlo para as irrupções das potencias vizinhas ; da indevida influencia, que sobre os Indios tem os commerciantes Inglezes, ésta parece adquirir maior grão de probabilidade do que agóra se pôde conjecturar, e que o que he ao presente conjectura, virá algum dia a ser historia ; e talvez as planicies do Missouri serãõ tam famosas na historia, como as planicies de Albania.”

Ouvimos que o Governo tem mandado dous regimentos para aquella parte, um para subir pelo Mississipi até Prairie-du-Chien ; o outro provavelmente para a boca do Yellow Stone. Estas medidas, ao mesmo tempo que dam um character mui louvavel de providencia ao Secretario Calhoun, mostram tambem as apprehensões do Governo. Atacando uma partida de caçadores no Yellow Stone, e em outras mostras de hostilidade, tem os Indios mostrado o proemio do grande drama, que intentam representar.”

“ Mui bem pôdem elles suspeitar, que um estabelecimento tam distante no interior do paiz, he naturalmente o preludio de ultteriores adiantamentos. E crendo-o assim, não identificarãõ elles a acção com a crença, e não se opporãõ ao que crem ser uma intrusão ? Convem logo ás authoridades constituidas tomar as medidas de precaução, em ordem a estar preparado para o que possa succeder. Se a guerra tiver lugar, o resultado cedo ou tarde ha de ser em nosso favor, e quanto mais vigorosas fôrem as medidas ao principio, mais depressa se disporaõ elles á paz.”

“ A guerra com os Indios lhes produzirá grandes danos, e a nós correspondente beneficio ; será o meio de darmos um golpe mortal ao prospecto das companhias Inglezas de pelleteria, e irá ter á fonte daquella fatal influencia Britannica entre os Indios,

tam claramente manifestada na devastação dos nossos estabelecimentos das fronteiras ; e nas mortes de mulheres e crianças.”

“ Os Indios se desenganarão tam completamente, que não porão mais confiança, nem terão mais fé nas promessas Inglezas, e abrirão os olhos para seus interesses reaes. Estabelecer-se-hão postos de precaução, a distancias convenientes, com guarniçoens sufficientes para prevenir que as Companhias do Noroeste, e da Bahia de Hudson entrem em competencia com os traficantes em pelleterias dos Estados-Unidos ; e S. Luiz, em vez de Mont real, será o fóco do commercio.”

“ Fará com que os Indios respeitem o nosso character ; provavelmente será a ultima guerra em que os Indios entrarão. E se os nossos soldados e traficantes combinarem virtudes brandas e humanas, com o terrível aspecto da guerra, provavelmente mudarão os Indios a sua affeição do Governo Inglez para o dos Estados-Unidos.”

Como uma prova do augmento da industria nos Estados-Unidos, achamos que chegou a Liverpool na Inglaterra, aos 20 de Junho, um vaso movido por engenhos de vapor de 350 toneladas de porte. Sahio de Savannah aos 26 de Maio, e durante a sua passagem navegou com os engenhos 18 dias. He de elegante modelo, com boas accommodaçøens para passageiros ; e he o primeiro navio desta construcção que atravessou o Atlantico.

He um facto curioso que nos annos de 1817 e 1818 o commercio dos Estados-Unidos com a China empregou 7:000.000 de dollars ; e 16.000 toneladas de navios, durante o mesmo periodo o commercio Inglez na China occupou 6: 500.000 dollars e 20.000 toneladas de navios : consequentemente, suppondo que o negociante dos Estados-Unidos recebe os seus retornos em um anno o commercio dos Estados-Unidos na China fica ja sendo mais extenso do que o Inglez,

Pelas noticias chegadas dos Estados-Unidos se sabe, que a fragata *Essex* estava ali preparada, para levar ao Riode-Janeiro Mr. Graham, o qual vai residir como Enviado dos Estados Unidos no Brazil.

A fragata, depois de desembarcar o Enviado, iria cruzar no mar da China por dous annos. O objecto desta viagem, se dizia nos Estados-Unidos, éra mais para exercicio e experiencia dos officiaes, doque para outros fins mais importantes.



FRANÇA.

Haviamos annuciado no nosso N.º. passado, a p. 544; que na Camara dos deputados se recusou ouvir a proposição, sobre tornarem para á França os individuos banidos por crimes politicos. Logo depois disto, vendo-se El Rey desaliviado, do que pareceria coacção; resolveo mostrar sua clemencia voluntaria, e ordenou que se pudessem recolher á França, cinco dos que se achavam banidos, na lista de 38, segundo a ordenança, de 24th de Julho de 1815.

Estes cinco são o Marchal Soult, que vivia retirado em Dusseldorf: o General Pisé, que estava em S. Petersburgo: O Coronel Mellinet, que se achava na Belgia: Real, morador em Philadelphia: e Durback, residente em Praga.

Dizem mais, que dos 25, que restam, gradualmente se concederá a mais alguns a permissão de tornar á França.

A França segundo os jornaes de Paris possui agora 246 navios de guerra, incluindo 48 navios de linha, e 29 fragatas. Estão construindo 11 navios de linha e 4 fragatas.

Na Camara nos Deputados succedeo um incidente, que supposto sêja de pequeno momento em si, o referimos, por ser mui illustrativo do character Francez.

Tractando-se de fazer um regulamento, para que se não dessem duas pensoens a um mesmo individuo, apresentou certo soldado o uma petição á Camara, pedindo nisto dispensa, e allegando

que gozava de uma pensão por ter salvado a vida a Bonaparte, quando se formou contra elle uma conspiração.

A Camara de Deputados do presente Governo Real ; que destruiu como injusto e usurpador o Governo de Bonaparte, deliberou premiar erte serviço, feito ao usurpador. Eis se não quando levanta-se um dos Membros, Mr. Dupont, e diz, que elle éra naquelle tempo membro do Conselho, e que toda a pretensa conjuração contra Bonaparte éra uma fabula, inventada meramente para desacreditar os Representantes, e que o tal soldado não tivéra a pensão por salvar Bonaparte do perigo do assassinio, porque tal não houve, mas sim, porque attestou a sua existencia, para servir aos fins sinistros de Bonaparte.

Eis aqui as imposturas com que se tem governado a França pelos 25 annos passados ; e como os Francezes applaudem todos os dias o Governo existente, e invectivam contra o passado, a quem não cessavam de elogiar.

HESPAÑHA.

A circular, que publicamos a p. 571. dá entender, que o Governo Hespanhol começa a recear-se dos ecclesiasticos, com quem até aqui tanto tem contado. Os frades secularizados ficam por ésta circular como prezos em certos lugares, e sob certa superintendencia de policia vigilante. Talvez isto sêja um dos effeitos da influencia do Inquisidor Mor ; mas não he natural que tanto influxo monachal possa ser duravel, nos nossos tempos, em nação alguma da Europa, mesmo sem exceptuar a Hespanhola.

Publicamos acima as noticias que os Hespanhoes tem dado da campanha em Venezuela fundando-se nos officios do General Morillo. Estes officios chegam até a data 15 de Fevereiro ; justamente quando aquelle General se vio obrigado a discontinued a marcha, que fizéra para o interior.

O motivo, porém, porque os Insurgentes deixáram chegar Morillo até o Apure, e a causa que o obrigou a retroceder, he o que se cala nestes officios, mas que vimos ja explicado, nos que publicamos no nosso N.º. passado a p. 535.

Vê-se, pois, destas mesmas publicações, que faz o Governo Hespanhol, qual he o seu systema de illusão, systema que he dirigido a illudir o publico, mas opéra igualmente em fazer que o Governo veja os seus negocios da America, no ponto de vista o mais errado.

A consolidação dos Estados de Buenos-Ayres, a conquista de Chili, a organização do Governo de Venezuela, o ajuntamento de seu Congresso, são tudo circumstancias tam ponderosas, que o Gabinete de Madrid não pôde deixar de conhecer qual será sua faltal consequencia em todas as suas colonias. Os corsarios dos Independentes, como temos visto por varias vezes, vem fazer a guerra nas costas da Hespanha, na Europa.

Um corsario dos Independentes perdeo-se no estreito de Gibraltar, juncto á costa de Hespanha. A equipagem, em numero de 70 pessoas, metteo-se no bote para se escapar para a costa de Africa, porém foram tomados por alguns botes Hespanhoes, que saíram de tarifa.

Um artigo de Madrid de 23 de Maio, diz o seguinte:—“O Governo Braziliense persiste na occupação de Monte Video, e não quer ouvir fallar de arrançamento algum, que não tenha por baze a restituição de Olivença e seu territorio a Portugal. Assim acabáram em nada as negociações com aquelle Governo; e se estão reforçando as guarnições Portuguezas das fronteiras desde Elvas até Almeida. O nosso Governo tem em consequencia augmentado as guarnições da Estremadura e Leon.”

Outro artigo de Madrid de 25 de Maio, diz o seguinte:—“O Ministro da Marinha ainda está em Cadiz, para dirigir em pessoa o grande armamento, que tem todas as apparencias de estar prompto a dar á vela pelos fins de Julho. Uma bella fragata de 36 peças, preparada em Corunha, chegou ultimamente a Cadiz com 15 transportes debaixo de seu convoy: na passagem encontrou muitos corsarios Insurgentes os quaes não tentáram atacar o convoy. Espera-se tambem em Cadiz uma divisaõ de Cartha-

gena, consistindo em duas fragatas, e varios transportes, e outras de Barcelona. Mandáram-se daqui para Cadiz 100.000 piastras, para acclerar os preparativos, que se continuam com duplicada actividade ; porque o Governo conhece a necessidade de descarregar grande golpe este anno, pois os insurgentes estão mais resolvidos do que nunca a defender sua causa. Desvanecêram-se todas as esperanças de arranjo com Buenos-Ayres, ou sua submissão á Metropole ; nada resta tentar senão a força das armas.”

Segundo as noticias de cartas que tem chegado de Madrid, o Governo Hespanhol não ratificou ainda o tractado com os Estados-Unidos, para a cessaõ das Floridas ; e segundo o rumor, he causa desta demora a opposição da Inglaterra, que insiste em em que a Hespanha lhe ceda a ilha de Cuba, se puzer em execuçaõ a cessaõ das Floridas aos Estados-Unidos. Por outra parte se diz tambem que os Estados-Unidos acharam a cessaõ carregada com o pezo das muitas datas de terra, que o Governo Hespanhol tinha feito nas Floridas, e vam muito além do que se supunha.

Se com effeito El Rey de Hespanha recusar a ratificaçaõ do tractado, o Presidente exporá este negocio ao Congresso em taes termos, que fará mui popular nos Estados-Unidos a guerra com a Hespanha, e sem duvida se contemplará o tomar as Floridas por força, ja que se não pôde obter por negociaçaõ. Nesse caso tiraraõ a mascara os Estados-Unidos, e o seu auxilio ás colonias Hespanholas revoltadas decidirá a questaõ de sua independencia sem muita demora.

A distracçaõ porém do Governo Hespanhol não faz com que diminua os seus ameaços a respeito de Monte Video; parece que os homens em Hespanha saõ outros do que nunca foram ; mas que ha de ser ?

Um dos homens que se dizem ter influencia nos negocios publicos, he um tal Chamorro, que no tempo de Carlos IV tinha sido aguadeiro do Palacio. Pouco importa o que os homens tem sido, se saõ proprios para os empregos, que ocupam ; mas não

podemos capacitar-nos, que o emprego de aguadeiro qualifique ninguem para ser estadista.

◆

INGLATERRA.

O Chancellor do Exchequer, apresentou á Camara dos Com-muns o seu calculo de receita e despeza para o anno corrente.

As despezas são,

Exercito	8.9000.000
Marinha	6.436.000
Muniçoens (Ordonance).....	1.191.000
Miscellaneas	1.950.000

Total 18.477.000

Juro dos bilhetes

1.570.000

Fundo de amortizaçaõ.....

430.000

Gram total..... 20.477.000

Para reduçaõ da divida

10.597.000

Somma..... 31.074.000

A receita será.

Direito sobre a cerveja

3.000.000

Excisa

3.500.000

Loteria.....

240.000

Venda de petrechos velhos

334.000

7.074.000

Emprestimo

12.000.000

Do fundo de amortizaçaõ.....

12.000.000

31.074.000

Nisto não entram as despezas da lista civil que se achavam providenciadas.

Lord Liverpool declarou na Camara dos Pares, na discussão sobre o bill do empréstimo, que este seria o ultimo que o Governo pederia em quanto continuar a paz, á excepção de 5:000.000 que seriam precisos, para pagar ao Banco no anno que vem.

Chegáram a Londres noticias de uma perigosa insurreiçãõ dos Cafres, que são vizinhos da colonia Ingleza no Cabo de Boa-Esperança. O negocio pareceo tam sério, que o Governador (Lord Somerset) expedio uma proclamaçãõ, declarando uma leva geral e a execuçãõ de ley marcial nos districtos do interior.

Tem-se espalhado um rumor de que a Inglaterra negocia com

Hespanha para obter a cessaõ da Ilha de Cuba, com os mesmos termos com que os Estados Unidos alcançarem as Floridas, isto para que não reconheçam por agóra e independencia das colonias Hespanholas ja *independentes*, nem lhe dem por ora auxilios.

Portanto, quando a Hespanha pedir ao Gabinete do Brazil, que não reconheça por agóra a tal *independencia*, he preciso que lá no Rio-de-Janeiro tambem perguntem, pelo que lhe dara a Hespanha por esse sacrificio. Isto são exemplos, que se devem ter muito em lembrança : porque he chegado o tempo de allegar com elles ja que até aqui senão tem feito cousa melhor.



POTENCIAS BARBARESCAS.

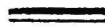
Corre um rumor de que os Soberanos unidos em Aix-la-Chapelle, resolveram seriamente requerer dos Estados da Barbaria, que renunciassem o seu systema de pirateria, que ate aqui tem seguido, e adoptassem os principios recebidos na Europa. Concordou-se ao mesmo tempo que a Inglaterra e França fossem incumbidas de concluir este negocio, em nome das Potencias Alliadas. Diz -se agóra, quæ ja fise zeram aberturas nesta importante negociaçãõ, que fôram bem recebidas

SUECIA.

Um artigo de Stockholmo de 4 de Junho diz o seguinte:—”
As negociaçoens, que se tractam em Londres, sob a direcção das Grandes Potencias Europeas, para a liquidação da divida publica da Norwega, segundo o artigo 5º. do tractado de Kiel estaõ felizmente terminadas ; e o instrumento para este fim, lavrado pelos Plenipotenciarios daquellas Potencias, chegou, aqui domingo passado, e foi immediatamente apresentado a sua Majestade para sua approvaçãõ. Dizem que he conforme tanto aos interesses das altas Potencias contractantes como ás promessas das Potencias Mediadoras, e que Sua Majestade tem ja accedido a elle. Segundo este arrançamento receberá a Dinamarca menor somma do que tinha calculado obter ; mas por outra parte terá a vantagem de ter garantidos os pagamentos, em intervallos mais breves ; e por tanto ninguem duvida, que séra immediatamente ratificado pela Corte de Copenhagen.”

INDEX.

DO VOLUME XXII.



No. 128.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Decreto de creação de novos officios d' Alfandega no Rio-de Janeiro.	3
———Creação de Meza do Consulado no Rio de Janeiro	4
———Sobre os feitores do pateo da mesma Alfandega	6
Alvará de apoventadoria passiva aos commerciantes	6
Decreto de perdão ao Marquez de Loulé	8
Avizo ao dicto Marquez.	8
—— Sobre o perdão dos desertores em Portugal	9
<i>Estados Unidos.</i> Messagem do Presidente ao Congress	10
<i>França.</i> Nomeação de Ministros de Estado.	23
<i>America Hespanhola.</i> Relatorio de Mr. Graham	26
<i>Inglaterra.</i> Falla em nome do Principe R. ao Parlamento	41
Protesto na India contra os Hollandezes	43

COMMERCIO E ARTES.

<i>Lisboa.</i> Nova Companhia de seguros	54
Descuberta do movimento perpetuo	56

<i>Prussia</i> Tractado commercial com Dinamarca.	57
Preços correntes em Londres	63

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicações em Inglaterra	64
Portugal	66
Economia Politica de Simonde	67

MISCELLANEA.

<i>Inglaterra.</i> Noticias de Venezuela pelo Cor. Wilson	73
<i>Venezuela.</i> Cartas do Gen. Bolivar, ao Coron. H. Wesley	76

Reflexões sobre as novidades deste mez.

Vinda d' El Rey para Lisboa	81
Administração da justiça no Brazil	92
Melhoramentos no Brazil	97
Utilidades da Gazeta de Lisboa	98
<i>America Hespanhola.</i>	104
<i>Alemanha.</i> Hesse	104
Lubec	106
Austria.	106
<i>Estados Unidos.</i>	108
Champ d' Azyle	109
<i>França.</i>	109
Hespanha	112
Inglaterra	115
Prussia	117
Russia	117

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Redactor sobre o Dr. Carneiro	118
--	-----

No. 129.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Decreto sobre o imposto de 2 por cento, nas alfandegas do Brazil	121
Resolução do Conselho da Fazenda, sobre o Alvará de 25 de Abril 1818	123
Edictal da Juncta do Comm. do Brazil—Escravatura	125
D. da Juncta do Comm. de Lisboa—Prezas de Artigas	126
Do.—Do.—sobre os Commissarios nas prezas de escrava- tura	127
Memoria da Corte do Brazil ás Potencias Alliadas sobre Artigas	129
Documentos sobre as reclamaçoens de Portugal contra França	132
Correspondencia em Roma sobre o Arcebispo de Evora	135
<i>Estados Unidos.</i> Convenção com a Hespanha, sobre recla- maçoens	143
Carta do Secretário de Estado, sobre a invasão da Florida	146
Resumo do Relatorio de Mr. Bland sobre a America Hesp.	174
<i>França.</i> Projecto de ley para a responsabilidade dos Minis- tros	178
<i>Hespanha.</i> Ordem sobre os Estrangeiros nas colonias	176
<i>Italia.</i> Tractado sobre os Ducados de Parma e Placencia	181
<i>Potencias Alliadas.</i> Arrançamento sobre a contribuição de França	183

COMMERCIO E ARTES.

<i>Brazil.</i> Correios maritimos	185
<i>Suecia.</i> Nova Tarifa de Alfandega	186

<i>Inglaterra.</i> Exportação do algodão	187
Preços correntes em Londres	188

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicações em Inglaterra	189
Portugal	192
Economia Politica de Simonde	192

MISCELLANEA.

<i>Brazil.</i> Nova praça de Commercio da Bahia	198
---	-----

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

<i>Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.</i> Relações	
Com as Potencias Estrangeiras	201
Negociações com a Corte de Roma	203
Guerra do Rio-da-Prata	205
Commercio de escravatura	208
<i>Alemanha.</i> Hesse	210
Baviera	210
<i>America Hespanhola.</i>	211
Estados Unidos	213
Erança	214
Hespanha	216
Inglaterra. Escravatura. Rendas publicas	224
Potencias Alliadas	223
Prussia	224
Russia	219
Suecia	226

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Redactor, em justificação do Principe Real	226
---	-----



No. 130

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Edictal pela Policia em Lisboa: pescadores do Tejo	234
<i>Commercio da Escravatura. Negociaçoens dos Alliados</i>	236
<i>America Hespanhola, Continuação do Relatorio de Mr. Bland, sobre a America Hespanhola</i>	253
Estados Unidos, Convenção com Inglaterra	261
<i>França Ordenança creando 59 Pares do Reyno</i>	267
<i>Inglaterra. Artigos addicionaes ao tractado com a França</i>	270

COMMERCIO E ARTES.

<i>Portugal. Edictal para a cultura da ruiva e pastel</i>	272
Preços correntes em Londres	372

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicaçoes em Inglaterra	274
Annuncio da <i>Cosmographia, &c.</i> de Giraldes	276
Economia Politica de Simonde	279

MISCELLANEA.

<i>Brazil. Povoações nas Margens do Jequetinhonha</i>	285
Disputa do Juiz de Fôra com a Camara do Recife	288
Memoria sobre a descoberta das Minas Geraes	

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

<i>Reyno Unido de Portugal Brazile e Algarves. Juiz de Fôra de Pernambuco</i>	313
Imprensa no Brazil	315
Corsarios de Artigas.	319
Melhoramentos no Brazil	320
<i>America Hespanhola</i>	322
Hannover	323
Hamburgo	324
Varios Estados d' Alemanha	324
<i>Estados Unidos</i>	325
França	329
Hespanha	333
Inglaterra	337
Russia	338

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Redactor, sobre a administração da casa do fallido Moreira em Lisboa,	30
---	----

No. 131.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Edictal em Lisboa, sobre os navios de escravatura	345
—— em Lisboa, sobre as prezas de Artigas	346
—— da juncta da Saude em Lisboa	347
—— do Provedor Mor da Saude em Lisboa	349
Commercio da escravatura. Negociaçoens dos Alliados	350
<i>America Hespanhola.</i> Relatorio de Mr. Rodney	379
<i>França.</i> Projectos de leys sobre a imprensa	398

COMMERCIO E ARTES.

<i>Portugal.</i> Resolução sobre as baldeaçõens dos vinhos	404
<i>Ieglaterra.</i> Resumo da convenção com o Vice.Rey do Peru	406
<i>Russia.</i> Cobrança dos direitos d' Alfandega	409
Preços correntes em Londres	410

LITTERATURA E SCIENCIAS.

Nozas publicaçoens em Inglaterra	411
Brazil	412
Economia Politica de Simonde	414

MISCELLANEA.

Guerra do Rio-da-Prata	416
Memoria sobre a descoberta das Minas Geraes	417

*Reflexoens Sobre as novidades deste mez.**Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves*

Governadores do Reyno de Portugal	428
Emigração para o Brazil	428
Prezas de Artigas	430
Repartição da Saude Publica em Lisboa	432
Alemanha. Austria	434
Hannover	437
Universidades de Alemanha	438
<i>America Hespanhola.</i>	439
Estados-Unidos	439
França	442
Hespanha	444
Inglaterra	447
Suecia	449
População da Europa	452

CONRESPONDENCIA.

Carta ao Conde de Palmella, sobre o Conde de Funchal	454
--	-----

No. 132.

POLITICA.

Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Carta de Ley erigindo Moçambique em cidade	455
Decreto dando privilegio de Fazenda Real ao Banco do Brazil	459
—— proibindo a exportação do dinheiro do Rio-de-Janeiro	460
Provisão da Junta do Commercio em Lisboa, Vinhos estrangeiros	461
Resolução, sobre a arrematação do real d' agua em Portugal	464
Documentos relativos á tregoa com Tunes	465
<i>Commercio da Escravatura. Negociaçoens dos Alliados</i>	472
<i>America Hespanhola. Relatorio de Mr. Rodney</i>	482

COMMERCIO E ARTES.

Preços correntes em Londres	498
-----------------------------	-----

LITTERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicações em Inglaterra	499
Brazil	500
Economia Politica de Simonde	500

MISCELLANEA.

Guerra do Rio-da Prata	506
<i>Venezuela</i> . Officio ao Deputado em Londres	507
Buletim do exercito Libertador	509
Proclamação do Presidente	510
<i>Chili</i> . Exposição do General Brayer	512
Reflexoens sobre a Capitania de Minas Geraes	527

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

Reyno-Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Banco do Brazil	528
Guerra do Rio da Prata	533
Tregoa com Tunes	533
<i>America Hespanhola</i>	535
França	
Hespanha	543
Inglaterra	545
Suecia	545
Russia	548

CONRESPONDENCIA.

Carta sobre o Dr. Carneiro	159
----------------------------	-----

No. 133

POLITICA.

Reyno-Unido de Portugal Brazil e Algarves.

Decreto revalidando actos dos ajudantes ds Tabelliaens	553
Edictal sobre as mercadorias dos Estados-Unidos	556
—— sobre as prezas de Artigas nos Estados-Unidos	557
Avizo ao Commandante da Equadra no Estreito	557
—— sobre a importação do trigo em Lisboa	558
—— sobre as fazendas Francezas importadas em Lisboa	559
Documentos sobre as prezas Portuguezas nos Estados Unidos.	561
<i>Hespanha.</i> Circular sobre os Religiosos regularizados	571
<i>America Hespanhola.</i> Tractado entre Buenos-Ayres e Chili	573
Commercio da Escravatura	576

COMMERCIO E ARTES.

Dinamarca. Regulamentos sobre o commercio do assucar	585
Preços correntes em Londres.	587

LITERATURA E SCIENCIAS.

Novas publicações em Inglaterra	588
Portugal	589
Espirit des Institutions Judiciaires, Analize	591
Economia Politica de Simonde	609

MISCELLANEA

Justificação do Correio Braziliense, contra o Correio de Orinoco	614
Noticias de melhoramentos no Brazil	524
Reflexoens sobre a Capitania de MinasGeraes	628

Reflexoens sobre as novidades deste mez.

<i>Reyno Unido de Portugal Brazil e Algarves. Guerra com Artigas</i>	633
Uniformidade de Legislação	641
Importação do trigo em Lisboa	643
Importação do estrangeiro em Lisboa	644
Emigração para o Brazil	646
<i>America Hespanhola</i>	644
Estados Unidos	651
França	654
Hespanha	655
Inglaterra	658
Potencias Barbarescas	656
Suecia	660

*Este volume foi fac-similado a partir
de coleção de José Mindlin,
inclusive capas e sobrecapa.
Impresso em setembro de 2002 em papel
Pólen Rustic 85g/m² nas oficinas da
Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.
Textos complementares compostos
em Bodoni, corpo 9/11/18.*

